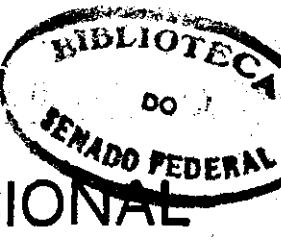




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Sesão II

ANO XXV - N.º 84

QUINTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1970

BRASÍLIA - DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do inciso III do art. 44 da Constituição Federal, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 45, DE 1970

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, a fim de comparecer à posse do Presidente da Repùblica da Colômbia.

Art. 1.º — É o Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, a fim de, na qualidade de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Missão Especial, representar Sua Excelência o Senhor Presidente da Repùblica na posse de Sua Excelência o Senhor Doctor Misael Pastrana Borrero, no cargo de Presidente da Repùblica da Colômbia, a realizar-se em Bogotá, no dia 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 61, DE 1970

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo a fim de adquirir do "Gruppo Industrie Electro Meccaniche per Impiant All 'Estero' S.p.A.", Milão, Itália, equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo do Ajuricaba, naquele Município.

Art. 1.º — É a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado Rio Grande do Sul, autorizada a realizar operação de financiamento externo com a firma "Gruppo Industrie Electro Meccaniche per Impiant All 'Estero' S.p.A", Milão, Itália, para a aquisição de equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo do Ajuricaba, no valor de Lit

214.648.437,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete liras italianas), nas seguintes condições de pagamento:

a) 5% (cinco por cento) do valor do fornecimento até quinze dias da vigência do contrato;

b) 10% (dez por cento) do valor total do fornecimento em parcelas proporcionais no valor da mercadoria pronta para embarque, nos termos do contrato;

c) 85% (oitenta e cinco por cento) em 5 (cinco) prestações semestrais, a partir do 24.º (vigésimo quarto) mês da vigência do contrato.

Art. 2.º — A operação realizar-se-á nas condições, prazos e valores constantes das cláusulas do Contrato e respectivo Aditivo, assinado entre o fornecedor e o Governo Municipal, à taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 62, DE 1970

Põe à disposição da Universidade de Brasília, pelo prazo de um ano, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É pôsto à disposição da Universidade de Brasília, nos termos dos arts. 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, para colaborar junto à Diretoria de Assuntos Educacionais, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 5 de agosto de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

Tiragem: 15.000 exemplares

ATA DA 96.^a SESSÃO EM 5 DE AGOSTO DE 1970

4.^a Sessão Legislativa Ordinária da 6.^a Legislatura

**PRESIDENCIA DOS SRS. JOAO
CLEOFAS, FERNANDO CORRÉA
E WILSON GONÇALVES**

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — João Cleofas — Antônio Fernandes — Josphat Marinho — Carlos Lindenbergs — Paulo Torres — Benedicto Valladares — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O tempo destinado ao expediente de hoje será reservado, de acordo com requerimento aprovado, de iniciativa do Sr. Senador Cattete Pinheiro, para comemorar o Dia Nacional da Saúde.

Tem a palavra o Sr. Senador Waldemar Alcântara.

O SR. WALDEMAR ALCÂNTARA (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, comemora-se hoje o Dia Nacional da Saúde. Data instituída pela Lei nº 5.352, de 2 de novembro de 1967, de autoria do nobre Senador Cattete Pinheiro, precisamente para homenagear a memória de Oswaldo Cruz, o grande paladino e nome tutelar da Saúde Pública, no Brasil.

Contemporâneo da era pasteuriana, Oswaldo Cruz, servido de forte personalidade e armado de toda a cultura humanística e técnica da sua

época, enfrentou com galhardia tumultuosas campanhas sanitárias de grande significação patriótica, impondo-se ao respeito de seus contemporâneos e sagrando-se na admiração de seus pósteros.

Além das vitórias que alcançou na debelação de surtos epidêmicos que então dizimavam a própria Capital da República, Oswaldo Cruz não se descuidou de assegurar a continuidade de sua obra. Fundou a escola de medicina experimental de doenças tropicais que ainda hoje sobrevive com o nome de Instituto Oswaldo Cruz, celeiro de sábios e pesquisadores que têm feito a fama da medicina brasileira, projetando-a nos meios científicos internacionais.

A evocação que ora nos permitimos fazer não seria, estamos certos, do agrado do ilustre homenageado, cujo caráter e formação moral se inferem do próprio testamento que deixou e que aqui transcrevemos na sua parte inicial: "Desejo com sinceridade que se não cerque a minha morte dos ataúvios convencionais com que a sociedade revestiu o ato de nossa retirada

do cenário da vida. Pelo respeito que vote ao pensar alheio, não quero capitular de ridículos êsses atos. Julgos para mim como completamente dispensáveis e espero que a família que tanto quero, e conforme êsses inofensivos desejos que nascerão da maneira pela qual encaro a morte, fenômeno fisiológico naturalíssimo ao qual nada escapa, tão geral, tão normal, tão banal, é que julgo absolutamente dispensável de frizá-la em cerimônias especiais."

Eis o retrato de Oswaldo Cruz. Prestemos-lhe a nossa reverência.

Srs. Senadores, ao ensejo da decorrência da efeméride sentimo-nos igualmente motivados para registrá-la nos nossos Anais e em nome da Comissão de Saúde da Casa, fazendo alguns comentários sobre o setor de saúde que, digamos de logo não se vem comportando em sincronia com os demais setores da administração pública.

Afora a tentativa do Plano Nacional de Saúde, lançado no Governo Costa e Silva, em caráter experimental, e que logo teve comprovada a sua inviabilidade, não se tem notícia de outra iniciativa de vulto, visando ao equacionamento de problemas que praticamente permanecem os mesmos ou se agravam com o decorrer do tempo.

Estamos informados, não obstante, que o Sr. Ministro de Estado, Prof. Rocha Lagôa, preocupou-se no momento em fazer um amplo levantamento da situação de saúde do País, de modo a poder elaborar com segurança um diagnóstico do setor, dêle partindo para uma programação objetiva e real, fixando, numa palavra, uma política nacional de saúde.

Na conformidade de providências requeridas pelo ilustre Presidente da Comissão de Saúde, Senador Cattete Pinheiro, deveríamos ter presente à nossa Sessão de hoje S. Exa. o Ministro Rocha Lagôa que, todavia, por motivos supervenientes e de certo relevantes, adiou seu comparecimento ao Senado para dia a ser fixado. Aguardaremos a palavra de S. Exa. que, sem dúvida, se empenha presentemente em obter dados e informações que lhe sirvam de fundamento à

formulação de uma nova política de saúde.

S. Exa., ao que sabemos, começaria por pedir ao Congresso a aprovação de uma lei básica de saúde na qual se deixasse claro as normas fundamentais e as diretrizes gerais disciplinadoras do exercício das atividades de saúde. Nada é mais oportuno e mais urgente se o propósito é atacar o problema com a seriedade imposta pela sua importância e até por dispositivo constitucional.

Na verdade o nível de saúde do País não se tem ressentido da ação governamental. Continuamos a exhibir os piores indicadores de saúde. Aí estão as nossas taxas de mortalidade, tidas como das mais fortes, mesmo entre os países subdesenvolvidos, demorando em torno de 12%, embora se registre um leve decréscimo no último decênio, devido menos a uma ação oficial específica de recuperação e proteção de saúde do que a outras influências, notadamente às de ordem econômica. Nessa taxa se inclui, esclarecemos, o óbituário infantil que contribui substancialmente para aumentá-la. Citemos para ilustração, uma mostra referente a 15 municípios cearenses trabalhados pela FJESP, em 1967, onde se vê que a mortalidade incidiu 42,7% sobre o grupo etário de 0-1 ano, etc.

Grupos etários	Percentual
0 — 1	42,7
1 — 4	15,0
5 — 19	4,0
20 — 49	11,7
50 e +	26,6
Total	100,0

Os elevados coeficientes de mortalidade infantil de um modo geral decorrem do cortejo de agravos à saúde que incidem sobre o grupo, mas temos que convir que a sua alta expressividade está correlacionada igualmente com a estruturação da população por grupos de idade, com a predominância de jovens. Basta lembrar que o grupo etário de 0 — 4 anos se representa no total da população por 17,9% e o de 5 — 9 anos por 14,3% (no Ceará, 1967). Em todo o Nordeste a situação é a mesma: alta proporção de indivíduos jovens, apresentando uma nosologia específica da infância, segundo a suscetibilidade etária.

Cabreia fazermos algumas considerações sobre a estrutura da mortalidade, buscando uma imagem representativa que poderia ser dada pelo estudo das causas de óbito. Não o faremos por enfadonho e até mesmo por transcender ao objetivo deste discurso. Uma análise, mesmo sumária, mostraria o predomínio das doenças de vínculação hídrica e alimentar, traduzindo a agressividade do meio ambiente, particularmente no que diz respeito à disponibilidade de água, esgotos e destino do lixo e resíduos diversos. Isto para não falar nas doenças de massa, estas afetando mais de perto os indivíduos na faixa de vida produtiva.

Se examinarmos um outro indicador de saúde — a mortalidade — vamos nos deparar com situação não menos deplorável. Os altos índices de infestação por helmintos (esquistosomose, ancilostomose, ascaridiose) os protozooses (doença de Chagas, malária, boubá) as bactérios e víroses (tuberculose, difteria, desinterias, febre tifoide, tétano, extreptococias, coqueluche, varíola, poliomielite, tracoma) atestam a nossa incapacidade, sabido que a tecnologia médica dispõe dos mais eficazes recursos de combate a tais moléstias, já do ponto de vista terapêutico, já do ponto de vista preventivo, sendo particularmente suscetíveis ao controle pela imunização a varíola, a difteria, a coqueluche, o tétano, a pólio e o sarampo.

Mas, Senhores Senadores, não vamos nos deter na apreciação dos fatores que condicionam o nosso baixo nível de saúde. O fato existe e todos nós o identificamos como decorrência da nossa extraordinária riqueza nosográfica, dos inúmeros agentes etiológicos da agressividade do meio ambiente, das precárias condições sociais, da quase total ignorância sanitária e dos infímos índices de renda, tendo a facilitar as agressões e os danos à saúde coletiva ou individual.

É verdade que não dispomos de informações precisas para um exato conhecimento da realidade, sendo essa uma das principais falhas do Ministério da Saúde e cuja remoção se impõe para a formulação de uma eficaz política de saúde. Eis a primeira grande tarefa que recai sobre o Ministério da Saúde: a organização de um efici-

ente serviço de bio-estatísticas, fonte de todos os procedimentos a serem adotados e inspiração para o estabelecimento de programas prioritários.

Os analistas de saúde, ademais, são unâimes em identificar como fatores de estrangulamento da produtividade do setor dois elementos fundamentais: recursos e pessoal. De fato, de um e de outro depende o êxito de qualquer programa da saúde como do resto de quaisquer outras atividades. Recursos materiais e humanos, uns e outros, condicionam o sucesso ou o fracasso das iniciativas, na dependência de sua qualidade, quantidade e uso adequado e racional.

No que se refere aos recursos materiais, ainda há poucos dias ouvimos do eminente Senador Ermírio de Moraes, reportando-se a dados publicados no 9.º Relatório Anual do Fundo Fiduciário do Progresso Social do BID, que, enquanto os países latino-americanos consignam nos seus orçamentos importâncias que se elevam até 14%, como é o caso do Panamá e de El Salvador, o Brasil apenas destina à Saúde a soma correspondente a 2,5%, ficando-lhe abaixo sómente o Equador, com 1,9%. A mesma situação de inferioridade não se alteraria se a especulação fosse feita em relação ao produto interno bruto. O orçamento do corrente ano, num total de quase vinte bilhões de cruzeiros, destina à Saúde apenas 317 milhões, ou seja, 1,61%.

A questão posta assim em termos tão simples parece realmente chocante, mas não podemos aprioristicamente afirmar que o quantitativo orçamentário destinado à Saúde seja suficiente ou não para o atendimento ao tipo de atividades que praticamos. Muitas indagações poderíamos levantar. É este mesmo o dispêndio verificado como o setor? Por que o Planejamento não lhe destina mencionar somas? Os organismos internacionais têm colaborado financeiramente com o Governo brasileiro? São dúvidas que nos assaltam e que infelizmente não podemos respondê-las, simplesmente porque não dispomos de subsídios ao seu exame. E somos obrigados a concluir que falta ao Ministério da Saúde uma infra-estrutura adequada à ministração dos recursos que lhe são atribuídos. A sua provável insufici-

ência junta-se o uso irracional dos existentes, a sua má aplicação, a distribuição, o desperdício muitas vezes com serviços e programas paralelos, julgados não prioritários pelas fontes financiadoras.

Daí o conselho da M. Caudau: "em virtude da escassa disponibilidade de recursos, o Ministro da Saúde deve se colocar em condições de justificar o seu programa em termos econômicos e sociais, o que nem sempre é possível — confessa o autor — dado que na saúde existem certas considerações que não podem ser expressas em termos econômicos". Entre o sanitário e o economista não há "uma linguagem técnica que lhes seja comum", dificultando o entendimento entre ambos que, entretanto, deve ser conseguido a todo custo, pela persuasão e pela justificação dos programas prioritários. Demonstradas a viabilidade, a oportunidade e a significação dos programas, os recursos não faltarão.

Quanto ao pessoal, o problema não se apresenta menos complexo. É tão importante quanto ao dos recursos materiais, tendo sido objeto de exaustivos estudos na IV Conferência Nacional da Saúde, reunida em 1967 com a finalidade de "oferecer sugestões para a formulação de uma política permanente de avaliação de recursos humanos, tendo em vista a formação dos contingentes do pessoal de que o País carece para o desenvolvimento de suas atividades".

A Associação Brasileira das Escolas Médicas — VII Reunião, Niterói, agosto de 1969 — reiterou recomendações constantes da Carta de Punta del Este, visando à formação do pessoal de saúde:

1.º Atribuir importância especial à formação de profissionais e auxiliares incumbidos da prevenção e cura das enfermidades. Para tal fim é necessário:

1.º) determinar o número de técnicos de diferentes categorias, necessário a cada função ou profissão;

2.º) treinar em serviço os funcionários atuais e formar outros, progressivamente, até atingir o mínimo indispensável; e

3.º) ampliar ou criar os necessários centros educacionais.

São providências inadiáveis sobre as quais não nos deteremos para não enfatizar. Mas não nos furtaremos de fazer alguns comentários sobre a pessoa do médico, figura central da equipe de saúde. A começar pela sua formação em número e qualidade. As Faculdades de Medicina existentes, em número de 74, cremos, diplomam anualmente médicos em quantidade suficiente para atender as necessidades atuais do País. Acontece, porém, que as Escolas Médicas não se vêm preocupando em ministrar com a devida ênfase um tipo de ensino mais adequado à realidade sanitária brasileira, ainda que no currículo médico se insira a disciplina medicina preventiva — saúde pública como disciplina obrigatória.

O Sr. Cattete Pinheiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. WALDEMAR ALCANTARA — Com muito prazer.

O Sr. Cattete Pinheiro — Releve-me interromper o magnífico pronunciamento de V. Exa., com o qual, certamente, todos nós da Comissão de Saúde, desta Casa, nos sentimos solidários. Quero aproveitar a oportunidade em que V. Exa. aborda o problema da formação de pessoal — com a permissão de V. Exa. — para incluir, no seu discurso, um apelo ao Sr. Ministro Jarbas Passarinho. Que o Ministério da Educação elaborar, urgentemente, um programa, em coordenação com o Ministério da Saúde, para intercâmbio e formação de pessoal docente para um sistema de ensino multiprofissional na área da saúde, com sede na Universidade de Brasília. Os recursos poderão advir da colaboração da Organização Mundial de Saúde, através da Repartição Sanitária Panamericana. Estou certo de que, com seu dinamismo, com sua extraordinária capacidade realizadora o Sr. Ministro da Educação concorrerá para a conquista de um centro destinado à formação de pessoal, em moldes já previstos, tendo como base a Escola de Ciências Médicas da UnB, assinalando, deste modo, em setor tão fundamental para a luta contra o subdesenvolvimento, mais uma grande realização do Governo fecundo do Presidente Emílio Médici.

O SR. WALDEMAR ALCANTARA — Senador Cattete Pinheiro, agradeço a interferência de V. Exa. A sugestão é, realmente, oportuna, particularmente no que diz respeito à formação do médico, pois estou informado de que o atual Conselho Federal de Educação está revendo currículos de cursos superiores e poderia, realmente, enquadrar as nossas necessidades médicas dentro do currículo mínimo a ser observado pelas Faculdades de Medicina.

Ainda sobre o profissional médico, devo dizer o seguinte: a quase totalidade dos diplomados se destina à prática da medicina assistencial na qual conseguem sem maiores dificuldades se realizar social, profissional e financeiramente, graças ao sistema vigorante de semi-socialização da medicina. Não foram na verdade seriamente motivados para outro tipo de atividade profissional — a medicina preventiva — e nem sequer, neste particular, encontrariam ocupação que lhes oferecesse condição de trabalho, quer do ponto de vista puramente profissional, quer sob o aspecto econômico. Não se lhe oferece o instrumental necessário ao exercício da profissão, nem tampouco se procura atraí-los com um salário digno. Resultado: o Governo que investiu generosamente na sua formação perde o seu concurso na execução dos programas médico-sociais que lhe incumbe desenvolver. Daí a necessidade de uma revisão do currículo médico, adequando-o à nossa realidade médico-sanitária. É um lembrete que deixamos ao exame do Sr. Ministro da Saúde.

Srs. Senadores, aqui terminamos estas mal alinhavadas notas, que esperamos mereçam dos órgãos federais de saúde alguma atenção, sobretudo agora quando o Sr. Ministro Rocha Lagôa está preocupado em promover substanciais modificações no sistema nacional de proteção e recuperação da saúde, visando a corrigir as deficiências existentes, decorrentes na sua maior parte da desordenada distribuição dos recursos humanos e materiais e bem assim da falta de uma estrutura básica capaz de suportar as inúmeras tarefas que lhe competem.

Antes, porém, de concluir estas considerações feitas ao modo de comemoração do Dia Nacional da Saúde, sem nenhum objetivo de crítica, mas com o alto sentido de colaboração com os órgãos federais da saúde, desejamos, ainda, prestar uma homenagem ao Governo do Distrito Federal, louvar-lhe a iniciativa e exaltar-lhe o mérito pela divulgação que vem de fazer de um Diagnóstico da Saúde do Distrito Federal.

Sem pretender ser obra perfeita e acabada, constitui-se num repositório de informações úteis e conhecimentos indispensáveis ao planejamento de atividades no setor da salubridade, permitindo uma melhor ordenação e integração do trabalho com aproveitamento racional dos recursos que lhe são alocados.

Congratulamo-nos, pois, com a administração do Distrito Federal, ao mesmo tempo que felicitamos os técnicos e dirigentes da CODEPLAN e Secretaria de Saúde, que tiveram a seu cargo a elaboração do excelente documento em análise, formulando votos para que prossigam no seu aperfeiçoamento e o erijam em roteiro seguro nas lides pela preservação e recuperação da saúde e na promoção do bem-estar físico, social e mental — meta a ser perseguida por uma objetiva política de saúde.

Obra pioneira, da mais alta valia, o Diagnóstico de Saúde do Distrito Federal, deveria servir de modelo e estímulo às demais unidades da Federação para numa exata tomada de consciência da problemática de saúde nas suas respectivas jurisdições.

Que o exemplo vingue e frutifique numa nova mentalidade, em novos processos, em novos métodos de trabalho nacional, fecundo e produtivo, ensejando a expansão e melhoria do sistema de saúde, colocando-o em condições de acompanhar a escalada do desenvolvimento nacional.

Que a data de hoje, sugestiva por assinalar o nascimento de Oswaldo Cruz, marque também o surgimento de uma nova mentalidade, de uma nova política de saúde. São os nossos votos. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador e cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Não há mais oradores ins-

critos para falar sobre o Dia Nacional da Saúde. Não estando esgotado o tempo destinado ao Expediente, dou a palavra ao nobre Senador Lino de Mattos.

O SR. LINO DE MATTOS (Lê o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, sou daqueles que, desde muito, se batem pela criação de um Ministério de Ciência e Tecnologia, o que deveria ser objeto de amplo e cuidadoso estudo por parte do Executivo e Legislativo. A última década enfatizou ao máximo a importância da ciência e da tecnologia, decisiva para os países ainda em processo de desenvolvimento. Trata-se de questão que tem sido exaustivamente examinada, em todo o mundo, por centenas de livros e estudos, nenhuma dúvida se tendo de que ciência e tecnologia comandam hoje o futuro de qualquer país.

Urge que saímos das intenções. Não pode o Brasil permanecer, em questão básica para o seu futuro, sujeito às contrariedades dos dias incertos e instáveis que vivemos. É notável o esforço que, a despeito de tudo, dispomos em ciência e tecnologia, nas Universidades e tantos centros especializados. Acumula-se cada vez mais a imensa experiência colhida pela humanidade nesse terreno. Impõe-se um esforço centralizado, disciplinador, de cima para baixo, que oriente e impulsionne mais velozmente nosso progresso. É preciso, mesmo, que se crie uma Mentalidade Técnico-Científica, que abra para o Brasil novas e amplas perspectivas. Para isso, é necessário criar o Ministério de Ciência e Tecnologia, de cuja necessidade toda a Nação já se convenceu como condição para o seu próprio desenvolvimento. Trata-se de verdadeiro truismo a afirmação de que o desenvolvimento constitui decorrência natural da maior ou menor aplicação da ciência e da tecnologia.

A criação do Ministério de Ciência e Tecnologia, está claro, não constituiria iniciativa espetacular, grandiloquente como a da construção, por exemplo, da Rodovia Transamazônica. Mas significaria muito mais para a inteligência, o engenho e o desenvolvimento do Brasil. E seu custo seria mínimo, sobretudo se comparado com tantos empreendimentos do governo federal. Seria algo menos espetacular

e mais simples do que a Transamazônica, mas seus frutos seria, em termos do fator tempo, imensuravelmente maiores e mais variados. E se atenderia a um reclamo nacional, correspondendo aos anseios de nossa moçidade estudiosa.

O Ministério de Ciência e Tecnologia é, Sr. Presidente, uma exigência e sua criação já viria tarde. Tudo está preparado para o seu surgimento, que é reclamado por todos, fundamental que é para nosso futuro. Nada, em nossa opinião, justifica o seu retardamento. Temos, inclusive, exemplos vitoriosos que podem e devem ser seguidos. Entre esses exemplos menciono o Estado da Guanabara, de cuja composição governamental consta a Secretaria de Ciência e Tecnologia. Iniciativa pioneira dirigida desde a sua criação pelo Prof. Arnaldo Niskier e que acaba de vencer o primeiro ano de atuação, partindo do marco zero. A experiência da Guanabara tem a seu crédito razoável acervo de iniciativas que muito recomenda ao Prof. Arnaldo Niskier. Destaco, também, as manifestações de entusiasmo do Ministro João Paulo do Reis Velloso, do Embaixador Sérgio Corrêa da Costa, do astrônomo Luiz Henani de Almeida Negrão e de outros estudiosos.

Alegar-se-á que os governos da Revolução de Março cuidaram dos problemas ligados à matéria que abordo. É verdade. Em 25 de fevereiro de 1967 o falecido Presidente Castello Branco ao estabelecer as diretrizes para a Reforma Administrativa incluiu, no art. 155 do Decreto-lei n.º 200, o seguinte dispositivo:

"Art. 155 — O Poder Executivo poderá atribuir a um Ministro Extraordinário para a Ciência e Tecnologia a missão de coordenar iniciativas e providências que contribuam ao estímulo e intensificação das atividades nesse setor, visando ao progresso do país e sua maior participação nos resultados alcançados no plano internacional."

§ 1.º — A missão atribuída ao Ministro Extraordinário terá a duração que fôr determinada pelo Presidente da República, vinculando-se ao referido Ministério, nesse período, o Conselho Nacio-

nal de Pesquisas, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e os órgãos de atividades espaciais.

§ 2.º — A missão do Ministro Extraordinário será principalmente de coordenação e estímulo."

Da leitura desse dispositivo era forçoso concluir que estava criado, de forma singela, mas prática, o Ministério de Ciência e Tecnologia. Exame mais atento do artigo que acabamos de transcrever revela, porém, que o Presidente Castello Branco tinha dificuldades a superar para concretização de seu intento. Por inexplicável que isso pareça, a criação do Ministério não terá sido viável, de imediato por forças estranhas à vontade do então Presidente Castello Branco. Daí lançar o Presidente "semente" da qual talvez esperasse nasceria, fatalmente, o novo órgão da Administração Federal. Procedimento semelhante e mais velado adotou no art. 169 do mesmo decreto-lei, no tocante ao Ministério da Defesa. Nos artigos 147 e 157, abriu possibilidades para a criação de mais duas pastas: para a Reforma Administrativa e o Abastecimento, a primeira de caráter evidentemente transitório. E mais três cargos de Ministro Extraordinário foram previstos.

Apenas três dias após baixar o Decreto-lei n.º 200, o Presidente Castello Branco assinava o Decreto-lei n.º 239, de 28 de fevereiro de 1967, criando o Programa Tecnológico Nacional, a se desenvolver a partir das seguintes diretrizes:

- a) realização de pesquisas e levantamento tecnológico como base para ação planejada a longo prazo;
- b) identificação de setores tecnológicos mais carentes de planos específicos;
- c) concentração de recursos em projetos tecnológicos que tenham vinculação direta com o desenvolvimento econômico;
- d) formação e treinamento de pessoal especializado necessário às exigências do desenvolvimento tecnológico;
- e) delegação a órgãos e entidades capazes de execução de projetos

tecnológicos, fornecendo-lhes os subsídios necessários;

f) concessão de estímulos aos trabalhos que visem a padronização e melhor especificação de produtos nacionais de qualquer espécie, especialmente com vistas à exportação."

Era mais um decisivo passo para a criação do Ministério de Ciência e Tecnologia. Nesse Decreto-lei 239 se atribuiu a execução do Programa Tecnológico Nacional ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio. E aprofundando-se no terreno prático, foi criado o Fundo de Amparo à Tecnologia (FUNAT), a êle assegurada desde logo, por quatro anos consecutivos, a dotação orçamentária anual de Cr\$ 2 milhões anuais.

Nenhuma mudança se produziu, no assunto, durante o governo Costa e Silva, quando esses dispositivos legais parecem ter ficado como letra-morta foram abandonados. Velo, porém, ao tempo da Junta Militar o Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969. Numerosas alterações foram introduzidas no Decreto-lei n.º 200/67, dando-se nova redação ao artigo 155, que ficou reduzido a expressões bastante vagas, sem objetividade alguma:

"Art. 155 — As iniciativas e providências que contribuam para o estímulo e intensificação das atividades das ciências e tecnologia serão objeto de coordenação com o propósito de acelerar o desenvolvimento nacional através da crescente participação do país no progresso científico e tecnológico."

Lamentável, Sr. Presidente, e inexplicado retrocesso ocorreu com este Decreto-lei n.º 900 de 1969, que talvez explique a cautela com que se conduziu o Presidente Castello Branco, homem determinado, na sua disposição de criar o Ministério de Ciência e Tecnologia.

Eram estas, sim, as forças ocultas atuando para criar o então Presidente Castello Branco as dificuldades que não lhe permitiram pôr em prática o Ministério que sonhara, que desejara e que, certamente, não deixariam o Governo pô-lo em funcionamento.

Chegamos, afinal, ao governo do Presidente Emílio Garrastazu Médici, pregando o Ministro do Planejamento, Sr. João Paulo dos Reis Velloso, uma "política integrada de educação, ciência e tecnologia". A 23 de janeiro dêste ano, o Presidente Médici assinou o Decreto n.º 66.111, alterando o Decreto-lei número 239/67, mantendo e criando a Junta Administrativa incumbida de gerir o FUNAT, constituída de três "membros de comprovada capacidade técnica", sendo dois obrigatoriamente do Instituto Nacional de Tecnologia e outro designado pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, todos com mandatos por tempo indeterminado. Ao que parece, se quer impedir que o Fundo de Amparo à Tecnologia adquira proporções. Submeteram-no a uma camisa-de-fôrça.

Nada se fêz no setor, ao que sabemos.

Conforme se verifica, o atual Governo Federal liquidou com a iniciativa feliz e oportuna do falecido Marechal Castello Branco, plantador da semente do Ministério de Ciência e Tecnologia; semente que ainda não germinou.

Não se infira do meu pronunciamento que acuso o Governo de haver abandonado o setor de atividades ligadas à ciência e tecnologia. Entendo que existe, isto sim, muita dispersão de energias com o consequente desestímulo dos Cientistas, Técnicos e os meios onde labutam. Ao preconizar uma melhor coordenação conlui, ser possível, somente com a sua centralização num órgão de categoria ministerial.

Por isso o apelo que deixo, aqui, ao Presidente Garrastazu Médici, no sentido de que torne realidade o Ministério de Ciência e Tecnologia.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, aproveito a oportunidade de me encontrar na tribuna para tratar de outro assunto.

Foi sepultado ontem no Cemitério São João Batista, na Guanabara, Manoel Pergstrom Lourenço Filho, vitimado, aos 73 anos de idade, por um colapso cardíaco duas horas antes da palestra que seria realizada no auditório do Ministério da Educação, pelo professor Marques Almir Madeira, só-

bre sua obra. A conferência, transferida para o dia 30 de setembro, daria início a um ciclo promovido pelo Ministério da Educação em comemoração do Ano Internacional da Educação.

Tendo-me dedicado, por muitos anos, exclusivamente ao ensino conheci o professor Lourenço Filho, a quem logo me ligavam laços de estreita amizade e profunda admiração. Não poderia, de forma alguma, deixar de registrar nesta Casa evento tão triste.

Paulista de nascimento, Lourenço Filho dedicou toda sua vida ao ensino e educação, tornando-se um dos homens mais notáveis dêste País, ao qual serviu sempre com extrema dedicação. De vasta cultura, que sempre aperfeiçoava e aprofundava, mesmo depois de aposentado e já idoso, Lourenço Filho constitui magnífico exemplo de apostolado, impraticável seria recordar aqui as inúmeras iniciativas que adotou em prol do ensino e da educação, a que se dedicou desde jovem por vocação e raro espírito humanitário. Professor aposentado da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, consultor de diversas editoras para assuntos de publicações didáticas, membro do Conselho Federal de Educação, era homem de plena atividade a respeito de sua idade e de já aposentado.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com muita satisfação.

O Sr. Ruy Carneiro — V. Exa. em seu discurso se refere à figura do Professor Lourenço Filho, ontem falecido no Rio de Janeiro. E lamenta. Eu também, rendo minha homenagem ao eminente educador que, no Estado da Paraíba, durante o meu Governo, fez a reforma do ensino. A Paraíba ficou-lhe devendo este serviço, como certamente outros Estados da Federação e, em síntese, todo o Brasil.

O SR. LINO DE MATTOS — Sou muito grato ao aparte do nobre Senador Ruy Carneiro.

O Sr. Waldemar Alcântara — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com prazer.

O Sr. Waldemar Alcântara — No ensejo em que V. Exa. faz brilhante discurso e evoca a figura de Lourenço Filho, quero trazer um depoimento. O professor Lourenço Filho, recém-falecido, além de ter sido um educador, uma figura central do Ministério da Educação, colaborou com vários estados da Federação organizando os seus sistemas educacionais, inclusive no Ceará, onde prestou relevantes serviços organizando o então Departamento de Educação do Estado, que, por sinal, ainda hoje persiste em parte, tal a sabedoria e a firmeza com que instituído. O Ceará, por isso, é muito grato ao Professor Lourenço Filho e junta a sua voz às expressões de saudade e de condoléncia pelo desaparecimento do ilustre educador.

O SR. LINO DE MATTOS — Preservava, Sr. Presidente, uma homenagem em caráter pessoal ao amigo Professor Lourenço Filho. Noto, entretanto, que, a esta altura, posso afirmar e registrar nos Anais da Casa que a homenagem a Lourenço Filho é a homenagem do Senado da República.

Não é meu propósito, Sr. Presidente, dissertar sobre a vida e a obra de Lourenço Filho. Mas apenas deixar consignada em Ata meu imenso pesar pela perda de um amigo e mestre. A él o Brasil e especialmente a mocidade brasileira muito devem. Sua memória será para sempre cultuada, graças a seus incontáveis discípulos, amigos, bem como à sua vasta e importante obra. Foi o criador e primeiro diretor do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (INEP), órgão ao qual ensino e educação em nosso País tanto devem e que, durante muitos anos, exerceu, paralelamente à sua intensa atividade, indiscutível liderança cultural. Revolucionou o ensino no Brasil, com o movimento Escola Nova, a que se dedicou durante tantos anos, com amor e sua imensa autoridade intelectual. Poucos homens, Sr. Presidente, tanto serviram ao Brasil como o fêz Lourenço Filho, em quem virtudes e qualidades humanas abundavam, tornando-o, intelectual e espiritualmente, um privilegiado. Sua obra, numerosa e importante, permanecerá sempre a ser-

viço do País e da mocidade, como seu exemplo se imporá cada vez mais.

Tornando-se muito mais do que um professor erudito, Lourenço Filho foi um de nossos grandes pedagogos, tornando-se conhecido em todo o mundo. Fique aqui, Sr. Presidente, minha homenagem de amigo e admirador e jamais o esquecerá com o, estou certo, jamais deixará de ser cultuado pelos brasileiros, pois será sempre exemplo de saber, dedicação, espírito apostolar e cívismo.

Imensa, Sr. Presidente, a perda do Brasil com a morte de um de seus mais ilustres filhos. Que sua memória seja sempre exaltada e que seu exemplo frutifique sempre mais, para grandeza de nossa terra, são os votos que formulou, apresentando a sua família as condolências de um velho amigo e grande admirador! Estou certo que as minhas palavras representam também as homenagens póstumas do Senado Federal ao eminentíssimo mestre Lourenço Filho. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Com a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Senadores, quando tantos maus brasileiros se empenham, e ultimamente com incrível intensidade, em denegrir o nome da nossa Pátria no estrangeiro e ainda hoje, tivemos a oportunidade, juntamente com outros colegas, de ouvir o depoimento de um Ministro da Igreja, procedente da Alemanha, nos descrever o que tem ele ouvido naquele país, como de resto, nós também ouvimos, no sentido de desfigurar completamente a vida brasileira, quando tão maus brasileiros, e alguns de maior responsabilidade, assim se comportam, vale lembrar, no dia de hoje, o nome de uma mulher, de uma artista que, sem pretensões outras senão a da própria Arte, conseguiu divulgar e tornar simpático o nome do Brasil, e não apenas nos Estados Unidos, mas — direi — em todo o mundo.

Refiro-me, Sr. Presidente e Srs. Senadores, à nossa saudosa Carmen Miranda.

São transcorridos quinze anos de sua morte.

Pergunto aos nobres colegas se essa moça, que se fez tão intensamente brasileira, pois nascida em Portugal, pelo trabalho que fez em matéria de propaganda para o Brasil, merece ou não que se preste, pelo menos em algumas palavras de saudade, culto à sua memória.

Hoje, pela manhã, lendo os primeiros jornais, verifiquei que toda a imprensa brasileira registra o transcurso dos quinze anos da morte de Carmen Miranda. Fela programação que li, rádios e televisões estarão igualmente lembrando o nome da saudosa artista que, repito, no seu trabalho, no cinema e através de shows, soube comportar-se de maneira que o nome do Brasil, através de uma mulher, se fizesse bem mais conhecido que através de outros esforços que a tanto não alcançaram. Os que tiveram a oportunidade de viajar para o estrangeiro terão ouvido, como eu ouvi tantas vezes, que, muito mais que o esforço oficial, por vezes nos são mencionados os nomes de uma criatura como Carmen Miranda ou de um atleta como Pelé. É uma realidade. É a primeira pergunta que nos fazem.

Carmen Miranda é uma artista da ta pequenina crônica que, noutras terras portuguêsas de Marco de Canaveses.

Leio, num dos nossos matutinos, essa pequenina crônica que, noutras terras embora, se repete nos demais jornais:

(Lê.)

"Foi num dia cinco de agosto, precisamente há quinze anos, que morreu em Hollywood a inovável Carmen Miranda. Morreu lá, longe, na Califórnia, mas veio ser sepultada aqui, no Rio de Janeiro, a base da sua fantástica carreira artística."

Ela foi, e estarão lembrados os nobres colegas que são da minha geração, "a pequena notável"; assim se fez ela conhecida entre nós e no mundo.

(Lendo.)

"Ela foi "a pequena notável" que um dia, atendendo ao chamamento de um contrato atraente, botou-se para os Estados Unidos. Com seu charme, seus trajes

estilizados de baiana, sua voz e ritmo contagiantes, sua maneira inconfundível de interpretar as suas músicas e seu imenso poder de comunicação Carmen dominou os Estados Unidos e da capital do cinema norte-americano, através de uma série de bem sucedidas películas, projetou-se mundialmente.

Nos quinze filmes rodados em Hollywood e através de seus discos e de shows, Carmen Miranda fez muito pela divulgação do Brasil no exterior. Foi uma grande embaixatriz não apenas da música popular como da própria capacidade artística do brasileiro."

E é aí que me atendo: foi ela, digamos assim, uma embaixatriz da nossa cultura popular. E ela o foi de uma maneira singular, toda sua, de tal sorte que, hoje, transcorridos quinze anos de sua morte, estamos nós a lembrá-la, pelo menos em algumas palavras de saudade, aqui nesta Casa.

Quero registrar, ainda, Sr. Presidente, que, em Londres, formaram-se filas às portas de um cinema, no mês de julho, durante a semana em que foi apresentada, na Capital Inglesa, um festival de Carmen Miranda. Portanto, quinze anos depois, ainda está sendo ela lembrada também no estrangeiro.

Como homem de fé, Sr. Presidente, levanto uma prece. Dirijo-a ao Altíssimo, para que bem guarde na eternidade, a alma da saudosa e incomparável artista.

Não se pode, Sr. Presidente, recorde uma criatura assim, sem que simultaneamente se a deseje em paz pelo bem que fez ao Brasil em terras estrangeiras.

Quem passasse, há tempos pelo menos, no Largo da Carioca, no Rio de Janeiro, ali encontraria dois bustos, dois pequenos monumentos. De um lado, Carmen Miranda, e de outro, Francisco Alves, outro representante da música popular brasileira, que tanto projetou o nome do Brasil. Então, se ali passarmos outra vez olhemos para esses bustos, e olhemos, em particular, para o de Carmen Miranda, para que haja, nesse olhar, um pouco do reconhecimento brasileiro a sua

Embaixatriz de Arte. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Casa da Paraíba, no Rio de Janeiro, está promovendo justa homenagem ao General Aristarcho Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, que nesta data completaria 91 anos se vivo fosse.

Esse ilustre paraibano foi destacada figura do Exército Brasileiro e membro da tradicional família Pessoa, que por muitos anos orientou a política do meu Estado.

Homem de grande integridade moral, conhecido como militar brioso e digno, profundamente forte, no inicio da sua carreira tomou parte ativa na Campanha do Contestado, no Estado de Santa Catarina, quando, ao lado do General Edgar Facó, como tenente, foi ferido em combate.

Irmão do grande e saudoso Presidente João Pessoa após o assassinato dêste em Recife, o então Coronel Aristarcho Pessoa, tomou parte ativa no movimento de 1930, comandando as forças revolucionárias no Estado de Minas Gerais. No posto de Comandante Geral das tropas rebeldes, tendo como chefe do movimento Civil o Presidente Olegário Maciel, mereceu aquêle chefe militar real destaque pela maneira como se conduziu, não sómente no setor estratégico como também pela excepcional bravura demonstrada nas duras refregas registradas entre forças legais e as revolucionárias.

Foi naquela oportunidade registrado o seu admirável comportamento de militar destemido e grande comandante o que permitiu a vitória da revolução no Estado de Minas Gerais, destacando-se igualmente pelo comportamento generoso para com os vencidos, fazendo sempre valer o seu acentuado espírito de Justiça.

Homem probo, excelente chefe de família, notável correção e admirado como conterrâneo que honrara as tradições dos grandes chefes militares da nossa terra, como amigo leal e chefe de família de conduta exemplar.

Aliás tive oportunidade de conhecê-lo como Comandante do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro mantendo aquela exemplar corporação dentro de rigorosa disciplina, sendo considerado o seu comando como modelar, o que tornou aquela unidade do fogo respeitada e estimada por toda população carioca.

O General Aristarcho Pessoa, considerado grande administrador, realizou à frente daquela corporação uma obra magnífica não sómente no setor militar mas também de fundo assistencial, social e humano, em benefício dos bombeiros e de suas famílias, até hoje lembrado com carinho os seus 15 anos à frente do Corpo de Bombeiros da antiga capital federal, que jamais serão esquecidos pela sociedade e habitantes do Rio de Janeiro.

Dentre as obras realizadas pelo homenageado da "Casa da Paraíba na Guanabara" e também nosso no Senado da República, destaca-se o Hospital do Corpo de Bombeiros que ele instalou na Av. Paulo de Frontin, no Rio Comprido, nosocomio que posteriormente tomou o seu nome.

O General Aristarcho Pessoa, possuía várias condecorações, destacando-se entre elas a da Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador, Medalha de Ouro com passadeira de Platina em face de relevantes serviços prestados ao Exército, Medalha de Ouro do Mérito do Corpo de Bombeiros, Medalha do Pacificador, Medalha de Guerra e inúmeras outras distinções que longo seria enumerar.

O bravo militar paraibano a cuja memória hoje rendemos nossas homenagens, relembrando as suas admiráveis virtudes cívicas, faleceu no dia 6 de outubro de 1949, no Rio de Janeiro, deixando saudades entre os que privaram da sua amizade e sendo acompanhado pelo respeito e admiração de todos os seus conterrâneos, companheiros e compatriotas.

Impõe-se relembrar neste instante que o ilustre General Aristarcho Pessoa, quando escolheu a carreira das armas foi levado pelo grande amor à vida militar, fugindo como o fez em toda a sua existência às tentações de ingressar na vida política partidária do Estado da Paraíba.

Concluindo as minhas palavras de exaltação à memória do ilustre militar paraibano, o faço como se estivesse rendendo uma homenagem também à própria Paraíba que, por coincidência hoje, neste 5 de agosto comemora a data de fundação da nossa capital e igualmente o dia consagrado à Virgem das Neves, padroeira da Paraíba. (Palmas. Muito bem! Palmas.)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Milton Trindade — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Dinarte Mariz — Júlio Leite — José Leite — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 165, DE 1970

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 42 do Regimento Interno, requeiro sejam considerados como de licença para tratamento de saúde os dias 13, 24 e 30 de julho próximo passado, conforme atestado médico anexo.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 1970. — Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A licença destina-se a tratamento de saúde, e o requerimento, que esta devidamente instruído com o atestado médico previsto no art. 42, § 1.º, do Regimento Interno, será votado imediatamente.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queira permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Está concedida a licença, na forma solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está findo o período destinado ao Expediente.

Presentes 35 Srs. Senadores, passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

"Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1968 (n.º 1.190-B/63, na Casa de origem), que disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola, tendo PARECERES, sob n.ºs 1.077, 1.078, 1.079, de 1968, e 464, 465 e 466, de 1970, das Comissões: — de Minas e Energia: 1.º pronunciamento, favorável, nos termos do Substitutivo que oferece; 2.º pronunciamento (por determinação da Presidência), confirmando o parecer anterior; — de Constituição e Justiça: 1.º pronunciamento, favorável, na forma do Substitutivo-CME; 2.º pronunciamento (por determinação da Presidência), confirmando parecer anterior; — de Agricultura: 1.º pronunciamento, favorável, nos termos do Substitutivo-CME; 2.º pronunciamento (por determinação da Presidência), confirmando o parecer anterior."

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 166, DE 1970

Nos termos dos arts. 212, letra p, e 295, § 12, do Regimento Interno, requeiro preferência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 66, de 1968, a fim de ser submetido à apreciação do Plenário antes do Substitutivo.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se à votação da matéria.

O SR. GUIDO MONDIN — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Tem a palavra o nobre Senador Guido Mondin.

O SR. GUIDO MONDIN (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sem des-

douro para nenhum setor de trabalho desta Casa, considero, contudo, como de suma importância a Diretoria da Assessoria Legislativa.

Confesso, mais uma vez, Sr. Presidente, que tendo participado por longos anos da Comissão Diretora, não me apercebia da importância da Assessoria e do volume de trabalho enfrentado por esse setor, cujas funções compreendem sem-número de exigências que envolvem, em particular, um extenuante trabalho de pesquisa.

Consideremos o progressivo aumento de tarefas de responsabilidade dos assessores legislativos e demais servidores da Diretoria, agora agravadas com a adição de novas obrigações, instituídas pela Constituição.

As obrigações cresceram em número e exigências. Cresce a demanda de trabalhos nos campos dos estudos e pesquisas de natureza econômica, jurídica, social, política e de elaborações legislativas específicas.

Por que menciono tudo isso, Sr. Presidente e nobres Colegas? Para dizer o que todos sabem: a Assessoria Legislativa do Senado não se encontra em condições de atender ao crescente volume de encargos que lhe compete.

Seu quadro está reduzido ao mínimo e seus integrantes têm realizado esforços que não é lícito continuemos a exigir.

Estas considerações e afirmações vêm a propósito do projeto que ora vamos votar. E votarei contra, em nome da Maioria, embora as Comissões que examinaram a matéria tenham proferido voto favorável. É que sómente um estudo mais aprofundado nos leva a esta decisão. Resoluções posteriores aos pareceres vieram tornar superado o projeto, mas elas não ingressaram no seu exame precisamente em face do excesso de trabalho dos poucos que têm de atendê-lo, em assessoramento, sem poder humanamente abarcá-lo em todas as suas implicações.

Senão, vejamos: a proposição tem como principal objetivo estimular o uso do calcário moido, na agricultura, através de medidas financeiras de amparo ao meio rural. Esse objetivo, no entanto, nobres Colegas, já foi

atingido pelo atual Código de Mineração, consubstanciado no Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto número 62.934, de 27 de julho de 1968, expedido posteriormente à apresentação do projeto.

O caput do art. 1.º pretende permitir a exploração do calcário apenas àqueles que destinarem parte de sua produção para fins agrícolas. Se tal acontecesse, desestimularíamos forçosamente as inúmeras caiueiras e fábricas de cimento do País, que estariam obrigadas a reformular suas linhas de produção para atender aos imperativos da nova norma legal, quando existe notada escassez de cimento no mercado nacional.

Acresce que a proposição contém dispositivos desnecessários, uma vez que com a criação do FUNDAG, conforme a decisão do Conselho Monetário Nacional, em Sessão de 6 de dezembro de 1969, regulamentado pela Resolução n.º 143, de 23 de março de 1970, o Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola prevê, entre outros objetivos, subsídios mais amplos para estimular o uso de fertilizantes.

Diz a Resolução n.º 143:

- "Art. 1.º — O "Fundo Especial de Desenvolvimento Agrícola — FUNDAG", como subconta do "Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI", foi constituído por decisão do Conselho Monetário Nacional, em Sessão de 16 de dezembro de 1969, com a finalidade de possibilitar às autoridades monetárias a pronta utilização de recursos financeiros para o atendimento dos seguintes objetivos básicos:
 - a) estimular as exportações de produtos agropecuários;
 - b) estimular o aumento da produtividade e da produção agrícola;
 - c) solucionar eventuais pontos de estrangulamento surgidos na comercialização de produtos agropecuários desde o produtor ao consumidor."
- "A Resolução n.º 140, de 23-3-70, também já dispunha sobre o assunto, prevendo o custeio pelo FUNAGRI, de parte dos encargos

incidentes nas operações de financiamento para aquisição de insumos modernos. Esclarece, mais, que o FUNAGRI, que substituiu o FUNFERTIL, ampliou ainda mais as atividades deste, abrangendo inclusive o pó calcário.

Diz a Resolução n.º 140:

I — As Operações de Crédito Rural praticadas pelos órgãos integrantes e auxiliares do Sistema Nacional de Crédito Rural passam a reger-se pelas normas da presente Resolução e seus dispositivos complementares. São abrangidas por essas normas as operações efetuadas com recursos do FUNAGRI, do Fundo de Defesa de Produtos Agropecuários, da Resolução n.º 69, e com quaisquer outros de origem pública, incluídos ainda os atribuídos a programas co-financiados por empréstimos externos.

II — Os financiamentos rurais a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 4.829, de 5-11-1965, abrangerão as seguintes finalidades:

a) aquisição de insumos modernos, cujo prazo será de até 1 ano. Nos casos de adubação intensiva e correção de acidez esse prazo poderá estender-se até 5 anos;

b) exploração e custeio agrícola e da pesca, cujo prazo será de até 2 anos;

c) exploração e custeio pecuário, cujo prazo será de até 1 ano. Nos empréstimos destinados à retenção de crias e/ou matrizes, esse prazo poderá estender-se até 5 anos, e nos casos de compra de gado de cria, até 3 anos;

d) operações de comercialização, com prazo de até 240 dias;

e) aquisição isolada de máquinas e equipamentos, cujo prazo será de até 5 anos. Nos casos de compra de colheitadeiras e tratores de esteiras e de outras máquinas de grande porte, o prazo poderá estender-se até 8 anos;

f) modernização e tecnificação da agropecuária e da pesca, compreendendo planos integrados de exploração e de investimento, a

serem desenvolvidos sob assistência técnica. O prazo será de até 12 anos;

g) crédito fundiário e de reflorestamento, com prazo de até 12 anos;

h) programas especiais, abrangendo financiamento para café, cana, cacau, pecuária de corte, pesca e outros aprovados ou por aprovar.

Portanto, Sr. Presidente, nobres colegas, o que pretendia o projeto, de autoria do ex-Deputado Osmar Grafulha, está deviadamente atendido por leis e resoluções que citei. Por esta razão a Maioria vota contra o projeto, apesar dos estudos, que mencionei no início, realizados pelas nossas comissões técnicas. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em votação o projeto. Os Srs. Senadores que o aprovam querem conservar-se sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

Em consequência, está prejudicado o Substitutivo.

A matéria vai ao arquivo.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 66, DE 1968**

(N.º 1.190-B/63, na Casa de origem)

Disciplina a extração de calcário e estabelece normas para a produção de corretivo cálcico para uso agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É condicionada a exploração de jazidas calcárias à produção de calcário pulverizado, para fins agrícolas, na proporção a ser fixada, anualmente, pelo Ministério das Minas e Energia, ouvido o Ministério da Agricultura.

S 1.º — O Ministério da Agricultura ao indicar, anualmente, a percentagem de pó calcário, a que se refere a presente Lei, levará em conta as possibilidades de consumo.

S 2.º — O preço do calcário, para uso agrícola, será fixado, anualmente, pelo Ministério da Agricultura, em razão da composição química e textura física, tomado-se por base o preço

provável de custo, excluído o frete e considerando-se um lucro líquido nunca inferior a 10% (dez por cento).

Art. 2.º — Os estabelecimentos oficiais de crédito, com base nas percentagens estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura, financiarão, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, as cooperativas agrícolas e pecuárias, os sindicatos e associações de classe, bem como os agricultores e pecuaristas para aquisição e transporte do calcário.

§ 1.º — Os estabelecimentos de crédito, de natureza privada, que operarem no financiamento de corretivos, fertilizantes e sais minerais, terão assegurado, pelo Banco Central do Brasil, o refinanciamento dos títulos referentes a estas operações.

§ 2.º — A sobra, que porventura for anualmente apurada, será adquirida pelos órgãos do Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários, de tal forma que seja consumida a percentagem mínima imposta, nos termos do art. 1.º

Art. 3.º — O Ministério da Agricultura encarreger-se-á da divulgação e difusão do uso do corretivo, inclusive promovendo convênios, com esta finalidade, com os órgãos específicos dos Estados e Municípios.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 2

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 1968, de autoria do Sr. Senador Lino de Mattos, que acresce parágrafo a artigo da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), tendo PARECERES, sob n.ºs 44, 45 e 46, de 1970, das Comissões — de Constituição e Justiça pela constitucionalidade; — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela rejeição; — de Agricultura, pela rejeição.

A discussão foi encerrada na Sessão de 30 de julho, deixando o projeto de ser votado por falta de número, o

mesmo acontecendo em Sessões posteriores.

Em votação o projeto, em primeiro turno.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está rejeitado. Será arquivado.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 71, DE 1968**

Acresce parágrafo a artigo da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ao art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), é acrescentado o seguinte § 5.º:

“§ 5.º — O disposto neste artigo não se aplica às terras situadas nas estâncias hidrominerais e climáticas.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 3

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 58, de 1970, de autoria da Comissão Diretora, que põe à disposição da Universidade de Brasília, pelo prazo de um ano, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O projeto teve sua discussão encerrada na Sessão de 31 de julho, deixando de ser votado por falta de número, o mesmo acontecendo em Sessões posteriores.

Em votação o projeto de resolução.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão Diretora, para redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 58, DE 1970

Põe à disposição da Universidade de Brasília, pelo prazo de um ano, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo Único — É pôsto a disposição da Universidade de Brasília, nos termos dos arts. 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, para colaborar junto à Diretoria de Assuntos Educacionais, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 59, de 1970, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo para adquirir do “Gruppo Industrie Eletro Mecaniche per Impianti All “Estero” SpA — Milão — Itália, e equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidrelétrica de Passo de Ajuricaba, naquele Município (projeto apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 500, de 1970), tendo PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 501 e 502, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça; e — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

A discussão do presente projeto foi sobreposta, na Sessão anterior, tendo em vista a apresentação de requerimento de autoria do nobre Senador Guido Mondin, solicitando reexame da Comissão de Finanças. O requerimento deixou de ser votado por falta de número regimental.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Está aprovado.

A matéria sairá da Ordem do Dia para o reexame solicitado.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1970 (n.º 2.178-B/70, na Casa de origem), que autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar contrato de serviços técnicos com o Consórcio Nacional de Planejamento Integrado — CNPI, e dá outras providências, tendo PARECERES FAVORAVEIS, sob n.ºs 486 e 487, de 1970, das Comissões: — de Projetos do Executivo e — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O Projeto vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 17, DE 1970**

(N.º 2.178-B/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar contrato de serviços técnicos com o Consórcio Nacional de Planejamento Integrado — CNPI, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Ministério da Educação e Cultura autorizado a contratar, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, os serviços técnicos necessários à elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado e Proteção do Bairro Histórico do Município de Parati, Estado do Rio de Janeiro, com o Consórcio Nacional de Planejamento Integrado — CNPI, no valor de Cr\$ 1.214.467,24 (um milhão, duzentos e quatorze mil,

quatrocentos e sessenta e sete cruzeiros e vinte e quatro centavos).

Art. 2.º — A importância correspondente ao valor do contrato referido no artigo anterior será paga da seguinte maneira: 10% (dez por cento) com recursos orçamentários da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e 90% (noventa por cento) financiados pela Financiadora de Estudos e Projetos S/A — FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3.º — É o Poder Executivo autorizado a incluir, nas propostas do Orçamento da União para os exercícios de 1971 a 1977, as importâncias abaixo discriminadas, a fim de atender à amortização do principal e encargos financeiros previstos no contrato de que trata o art. 1º desta Lei:

Cr\$	
1971	342.467,87
1972	370.716,11
1973	337.925,49
1974	305.134,88
1975	272.344,27
1976	239.553,65
1977	206.763,06

Parágrafo único — A importância referente ao exercício de 1971 inclui o valor de Cr\$ 121.446,73 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e três centavos), relativo à parcela de 10% (dez por cento), não financiada.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 147-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970, que dispõe sobre retribuição dos Fiscais de Tributos do Açúcar e Álcool, e dá outras providências.

FAVORÁVEIS, sob n.ºs 498 e 497, de 1970, das Comissões: — de Serviço Público Civil; e — de Finanças.

Em discussão o projeto,

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**
N.º 47, DE 1970

(N.º 147-A/70, na Câmara)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970, que dispõe sobre retribuição dos Fiscais de Tributos do Açúcar e Álcool, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970, que dispõe sobre a retribuição dos Fiscais de Tributos do Açúcar, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 148-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970, que regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais, tendo PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 498 e 499, de 1970, das Comissões: — de Legislação Social; e — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO**

N.º 48, DE 1970

(N.º 148-A/70, na Câmara)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970, que regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970, que regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 167, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 58, de 1970, que põe à disposição da Universidade de Brasília, pelo prazo de um ano, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em consequência, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, cuja leitura será feita pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 508, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 58, de 1970, que põe à disposição da Universidade de Brasília, pelo prazo de um ano, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 58, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É pôsto à disposição da Universidade de Brasília, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, para colaborar junto à Diretoria de Assuntos Educacionais, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 5 de agosto de 1970. — João Cleofas, Presidente — Edmundo Levi — Paulo Tórres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, convocando antes os Srs. Senadores para uma Sessão extraordinária hoje, às 17 horas e 30 minutos, com a seguinte

ORDEM DO DIA

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 20, DE 1970**

(de iniciativa do Presidente da República)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1970

(n.º 2.190-B/70, na Casa de origem), que concede pensão especial à Senhora Ramona Santos de Vargas, viúva de Alvicio de Vargas, morto no cumprimento do dever, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL sob n.º 488, de 1970 da Comissão de Finanças.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 30 minutos.)

**ATA DA 97.ª SESSÃO
EM 5 DE AGOSTO DE 1970**

**4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura**

EXTRAORDINÁRIA

**PRESIDÊNCIA DO SR. JOAO
CLEOFAS**

As 17 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Flávio Brito — Edmundo Levi — Milton Trindade — Cattete Pinheiro — Lóbão da Silveira — Sebastião Archer — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — João Cleofas — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fernandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenbergs — Paulo Tórres — Aurélio Vianna — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Fílinto Müller — Bezerra Neto — Adolpho Franco — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havia número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

**DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS**

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 52, DE 1970**

(N.º 152-A/70, na Casa de origem)

Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentarse do País, para comparecer à posse do Senhor Presidente da República da Colômbia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Senhor Vice-Presidente da República a ausentarse do País, a fim de, na qualidade de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Missão Especial, representar Sua Excelência o Senhor Presidente da República na posse de Sua Excelência o Senhor Doutor Misael Pastrana Borrero no cargo de Presidente da República da Colômbia, a se realizar em Bogotá no dia 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 224, DE 1970

Solicita autorização para o Senhor Vice-Presidente da República ausentar-se do País.

(DO PODER EXECUTIVO)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos dos artigos 44, item III, e 80 da Constituição, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a necessária autorização para que o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, Almirante-de-Esquadra Augusto Hamann Rademaker Grunewald, possa ausentarse do País a fim de, na qualidade de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Missão Especial, representar-me nas solenidades de posse de Sua Excelência o Senhor Doutor

Misael Pastrana Borrero no cargo de Presidente da República da Colômbia a se realizarem em Bogotá, no dia 7 de agosto de 1970.

Brasília, 24 de julho de 1970. — Emílio G. Médici.

(As Comissões de Constituição e Justiça, e de Relações Exteriores.)

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 53, DE 1970**

(n.º 150-A/70, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.111, de 10 de julho de 1970, que estabelece preço de referência para produtos importados nos casos que específica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.111, de 10 de julho de 1970, que estabelece preço de referência para produtos importados nos casos que específica, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 1.111
DE 10 DE JULHO DE 1970**

Estabelece preço de referência para produtos importados nos casos que específica, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Quando ocorrer acentuada disparidade de preços de importação de mercadoria oriunda de várias procedências de tal maneira que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar, o Conselho de Política Aduaneira, fica este autorizado a aplicar medida corretiva que equilibre os preços de importação do produto afetado.

Art. 2.º — Nos casos previstos no artigo 1.º, poderá ser estabelecido preço de referência para efeito de cálculo e cobrança do imposto de importação, a ser determinado com base no

preço pelo qual a mercadoria ou similar é normalmente oferecida à venda no mercado atacadista do país exportador, somado às despesas para sua colocação no pôrto de embarque para o Brasil, ao seguro e ao frete (CIF), deduzidos, quando fôr o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela exportação.

Parágrafo único — Para fins de determinação do preço de referência, poderão também servir de base os preços verificados na exportação do produto similar dos países de origem para terceiros países ou, alternativamente, os custos de produção do produto nos países de origem acrescidos de uma parcela razoável atribuída a despesas de comercialização e lucro.

Art. 3.º — Na ausência dos elementos necessários à apuração do preço como previsto no art. 2.º, o preço de referência será determinado estatisticamente com base nos preços CIF de importação do semestre mais próximo para o qual existem estatísticas disponíveis.

§ 1.º — O preço de referência assim determinado não poderá exceder o maior preço CIF de importação calculado por país de origem, no período referido neste artigo.

§ 2.º — Não serão computadas no cálculo do preço de referência as importações originárias de países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC).

Art. 4.º — Na ocorrência de uma queda conjuntural generalizada dos preços de importação, de tal maneira que prejudique ou venha a prejudicar a produção interna similar, o Conselho de Política Aduaneira poderá igualmente estabelecer preço de referência para o produto afetado.

§ 1.º — Na ausência de elementos necessários à apuração do preço como previsto no art. 2.º, o preço de referência será determinado estatisticamente com base nos preços CIF de importação do produto no semestre mais próximo que, a juízo do Conselho de Política Aduaneira, tenha apresentado características de normalidade quanto aos preços do produto afetado.

§ 2.º — O preço de referência, quando utilizado de conformidade com o

previsto neste artigo, não poderá ser aplicado por prazo superior a três (3) anos.

§ 3.º — O preço de referência assim determinado não poderá exceder o maior preço CIF de importação calculado por país de origem no período a que se refere o § 1.º

Art. 5.º — Quando o Preço CIF de uma dada importação fôr inferior ao preço de referência do produto em causa, o imposto aduaneiro será misto, combinando-se uma alíquota específica, representada pela diferença entre o preço de referência e o preço CIF de importação, com a alíquota *ad valorem* em vigor aplicada sobre o preço de referência.

Parágrafo único — Nos demais casos, o imposto de importação será aplicado na forma da legislação vigente.

Art. 6.º — O cálculo do preço de referência será reexaminado semestralmente.

Parágrafo único — Quando se verificararem, na revisão do cálculo, alterações no comportamento dos preços de importação do produto para o qual tenha sido fixado preço de referência, de forma que não mais apresente as características de anormalidades definidas nos arts. 1.º e 4.º, o Conselho de Política Aduaneira suspenderá a aplicação do referido instrumento.

Art. 7.º — O Conselho de Política Aduaneira estabelecerá em Resolução as demais normas necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 8.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 5.º do Decreto-lei n.º 730, de 5 de agosto de 1969.

Brasília, 10 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

— **EMÍLIO G. MÉDICI** — Jorge de Carvalho e Silva — Antônio Delfim Netto — Marcos Vinicius Pratini de Moraes.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 730

DE 5 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre o Conselho de Política Aduaneira, e dá outras providências.

Art. 5º — A Carteira de Comércio do Banco do Brasil (CACEX) poderá estabelecer "valores mínimos" para efeito de incidência do imposto de importação.

Parágrafo único — O ato que estabelecer o "valor mínimo" terá validade por cento e oitenta (180) dias e será submetido, no prazo de quinze (15) dias, à Comissão Executiva do Conselho de Política Aduaneira, que o examinará em caráter prioritário, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, e poderá aprovar ou modificar o valor fixado, transformando-o em "pauta de valor mínimo", rejeitá-lo ou promover a alteração da respectiva alíquota do imposto de importação.

(As Comissões de Indústria e Comércio, de Economia, de Assuntos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO N.º 54, DE 1970
(N.º 153-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970, que cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É aprovado o Decreto-lei n.º 1.110, de 9 de julho de 1970, que cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e o Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), e dá outras providências.

Art. 2º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 202, DE 1970,
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, tenho a honra

de submeter à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o texto do Decreto-lei número 1.110, de 9 de julho de 1970, publicado no Diário Oficial de 10 subsequente, que dispõe sobre a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a extinção do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), e dá outras providências.

Brasília, 13 de julho de 1970. —
Emilio G. Médici.

DECRETO-LEI N.º 1.110 DE 9 DE JULHO DE 1970

Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º — É criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, com sede na Capital da República.

Art. 2º — Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Art. 3º — O INCRA gozará, em toda plenitude dos privilégios e imunidades conferidos pela União, no que se refere aos respectivos bens, serviços e ações.

Art. 4º — O INCRA será dirigido por um Presidente e quatro Diretores nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Agricultura.

Art. 5º — A administração do Instituto compete ao seu Presidente e Di-

retores, na forma pela qual se dispuser no regulamento.

§ 1º — Ao Presidente cabe representar o Instituto.

§ 2º — Enquanto não se dispuser em regulamento sobre as atribuições dos Diretores, compete ao Presidente do Instituto exercitar todos os atos administrativos que anteriormente se atribuíam aos dirigentes dos órgãos extintos.

Art. 6º — O orçamento do INCRA será elaborado de acordo com as normas e princípios da Lei número 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior, e submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único — Os orçamentos dos órgãos extintos passam à administração do INCRA, ficando o Presidente do Instituto autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a proceder o remanejamento das dotações ou dos créditos adicionais.

Art. 7º — Até que seja efetivada a unificação determinada neste Decreto-lei, os serviços que compunham a estrutura dos órgãos do IBRA e do INDA continuarão a funcionar com as atribuições que possuíam inclusive no que se refere à movimentação de valores e à execução orçamentária ficando, desde logo, extintos os órgãos colegiados que integravam aqueles Institutos.

Art. 8º — A estrutura do INCRA será estabelecida em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º — Os atuais servidores do IBRA, do INDA e do GERA, sem alteração do respectivo regime jurídico, passarão para os futuros quadros e tabelas do INCRA.

Art. 10 — Ficam transferidos para o INCRA os cargos em comissão e as funções gratificadas do IBRA e do INDA.

Parágrafo único — Por proposta do Presidente do INCRA, os cargos e as funções gratificadas dos Institutos extintos serão ajustados à nova estrutura na forma do disposto no artigo 181 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 11 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de julho de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — **L. F. Cirne Lima**.

E. M. n.º 150.

Em 9 de julho de 1970.

Exmo. Sr. Presidente da República

Obediente à orientação de V. Exa., de simplificação da administração federal, e na certeza de que a manutenção dos atuais Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), aos quais foi cometida a tarefa de executar a política do Estatuto da Terra, não trará os resultados desejados, permito-me propor a unificação de tais órgãos e serviços.

Se é uma a política da terra, tudo recomenda que se unifique o instrumento que a executará pois cumpre, em nome da justiça social, partir, desde logo, para um vigoroso esforço no sentido de dinamizá-la.

O anteprojeto, que tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exa., cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), atribuindo-lhe todas as tarefas dos órgãos cuja fusão é proposta.

A promoção do desenvolvimento agrícola em vastas zonas deficiente mente exploradas; a colonização de imensas regiões despovoadas do nosso hinterland; a implantação de novas estruturas fundiárias, com a concomitante melhoria dos padrões técnicos de trabalho do nosso homem do campo são medidas administrativas que, dada a sua íntima vinculação a um mesmo contexto sócio-econômico não só exigem unidade de planejamento e de comando, senão também imediatidate de execução no interesse da própria segurança nacional.

Hoje, mais do que nunca, impõe-se a inadiável tomada de providências tendentes a criar, no mais breve espaço de tempo possível, uma estrutura fundiária e agropastoril integrada e racional, que sirva de base ao

rápido incremento industrial do País e que simultaneamente pelo prestígio intrínseco de sua atuação permita debelar as impacientes reivindicações de amplas populações rurais marginalizadas, ansiosas por inserir-se produtivamente no processo ascendente da economia nacional.

Problemas transcendentes, relacionados com a estabilidade político-social, desafiam, em verdade, a ação do Governo no plano da colonização e da estruturação de novos centros de economia agrária.

A dispersão de esforços, visando a objetivos comuns ou conexos, revelada na atuação paralela de órgãos distintos, que não raro se defrontam com atribuições funcionais conflitantes, compromete o tratamento planejado e global dos problemas relacionados com o desenvolvimento da nossa economia agrária, delongando a execução de medidas, reclamadas pelo interesse social.

Quando, pois se unificam as atribuições e tarefas do IBRA, INDA e GERA, para conferi-las a novo órgão administrativo não se procede arbitrariamente, pelo mero desejo de inovação, mas em função do estudo da realidade sócio-económica de extensas áreas rurais, cujos habitantes ainda não se encontram em condições de explorar, com a desejada eficiência, todo o acervo dos meios tecnológicos oferecidos pelo progresso científico dos nossos dias.

É evidente, pois, a necessidade de medidas imediatas a serem coordenadas no plano executivo para a implantação de uma ordem racional e de crescente produtividade, no âmbito de nossas atividades agropastoris. A inquietação em que, sob esse aspecto, se acha mergulhada a comunidade latino-americana, torna manifesto que a problemática da reforma agrária, da colonização de áreas desocupadas e do fomento tecnológico de unidades agrícolas já em funcionamento interessa à ordem pública, à paz social, à estabilidade das instituições democráticas e como lógica consequência, à segurança nacional.

É por esta razão que nos permitimos sugerir seja o diploma legislativo proposto, baixado na forma de De-

creto-lei, nos termos do inciso I do artigo 55 da Constituição.

Renovo a V. Exa. os protestos do meu mais profundo respeito. — **L. F. Cirne Lima**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(Retificação da publicação no D.O. de 23-3-64.)

Na ementa, onde se lê: ... e balanços da União dos Estados — ... — Leia-se: ... e balanços da União, dos Estados ...

No Preambulo, onde se lê: ... decreta e eu sanciono: Leia-se: ... decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

No art. 14, onde se lê: ... serão consignadas doações próprias. — Leia-se: ... serão consignadas dotações próprias.

LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei número 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo na forma do parágrafo 3.º do artigo 70 da Constituição Federal os seguintes dispositivos da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

“Art. 3.º —

Parágrafo único — Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.”

"Art. 6º —

§ 2º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior àquele em que se elaborar a proposta orçamentária do Governo obrigado à transferência.”

"Art. 7º —

I — obedeceidas as disposições do artigo 43.”

"Art. 9º — Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto do custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.”

"Art. 14 —

subordinados ao mesmo órgão ou participação

"Art. 15 —

no mínimo ”

"Art. 15 —

§ 1º — Entende-se por elemento o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.”

"Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a elas vinculadas.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação para os fins deste artigo o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

"Art. 55 —

§ 1º — Os recibos devem conter o nome da pessoa que paga a soma arrecadada, proveniência e classificação, bem como a data e assinatura do agente arrecadador.”

"Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 3º desta lei.”

"Art. 58 —

ou não... ”

"Art. 64 —

Parágrafo único — A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”

"Art. 69 —

nem a responsável por dois adiantamentos.”

"Art. 92 — A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”

Brasília, 4 de maio de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

— H. Castello Branco.

LEI N.º 4.320
DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

Disposição Preliminar

Art. 1º — Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º — A Lei do Orçamento conterá a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º — Integrarão a Lei de Orçamento:

I — sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — quadro demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo número 1;

III — quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2.º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;

III — quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 4.º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2.º

Art. 5.º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no art. 20 e seu parágrafo único.

Art. 6.º — Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1.º — As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra, incluir-se-ão como despesa no orçamento da entidade obrigada à transferência, e como receita no orçamento da que as deva receber.

§ 2.º — Vetado.

Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinadas importâncias (vetado);

II — realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1.º — Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2.º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3.º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8.º — A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2.º, § 1.º, incisos III e IV, obedecerá a forma do Anexo n.º 2.

§ 1.º — Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos arts. 11, § 4.º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos n.os 3 e 4.

§ 2.º — Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3.º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9.º — Vetado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1.º — São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito

público ou privado quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2.º — São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e ainda o superavit do Orçamento corrente.

§ 3.º — O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4.º — A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Imposto

Taxas

Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Participações e Dividendos

Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receitas de Serviços Industriais

Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

Multas

Contribuições

Cobrança da Dívida Ativa

Outras Receitas Diversas

RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito

Alienação de Bens Móveis e Imóveis

Amortização de Empréstimos Concedidos

Transferências de Capital

Outras Receitas de Capital

CAPÍTULO III**Da Despesa**

Art. 12 — A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custo

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1.º — Classificam-se como Despesas de Custo as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custo das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas, de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4.º — Classificam-se como Investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º — São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 — Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES**Despesas de Custo**

Pessoal Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas

Inativos

Pensionistas

Salário-Família e Abono Familiar

Juros da Dívida Pública

Contribuições de Previdência Social

Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL**Investimentos**

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras**Aquisição de Imóveis**

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos**Concessão de Empréstimos****Diversas Inversões Financeiras****Transferências de Capital****Amortização da Dívida Pública****Auxílios para Obras Públicas****Auxílios para Equipamentos e Instalações****Auxílios para Inversões Financeiras****Outras Contribuições**

Art. 14 — Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (VETADO) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único — Em casos excepcionais serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (VETADO) por elementos.

§ 1.º — VETADO.

§ 2.º — Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente e de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I**Das Despesas Correntes****Subseção única****Das Transferências Correntes****I) Das Subvenções Sociais**

Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será cal-

culado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Sómente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18 — A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas de natureza autárquica ou não far-se-á mediante subvenções econômicas, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único — Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais.

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II

Das Despesas de Capital

Subseção Primeira

Dos Investimentos

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

Subseção Segunda

Das Transferências de Capital

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos

que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II Da Proposta Orçamentária

CAPÍTULO I

Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária

Art. 22 — A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compõe-se á de:

I — mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — projeto de lei de Orçamento;

III — tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV — especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta

Seção Primeira

Das Previsões Pluriennais

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo abrangendo, no mínimo, um triénio.

Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25 — Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível, serão correlacionados as metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26 — A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

Seção Segunda
Das Previsões Anuais

Art. 27 — As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 — As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letra d, e e f;

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior, a arrecadação dos três últimos exercícios pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras que possam afetar a produtividade de cada fonte da receita.

Art. 31 — As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da Elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33 — Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nêle arrecadadas;

II — as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as procesadas das não procesadas.

Parágrafo único — Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurienal que não tenham sido liquidados só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.

Art. 38 — Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste, considere-

rar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — As importâncias relativas a tributos, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data da sua inscrição.

Parágrafo único — As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V
Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários os destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — VETADO.

§ 1º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos salvo expressa disposição legal, em contrá-

rio, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO V^º Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária para efeito do disposto no artigo anterior levará em conta os créditos adicionais e as operações extraordinárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadam.

§ 1.^º — VETADO.

§ 2.^º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — (VETADO) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60 — É vedada a realização de despesas sem prévio empenho.

§ 1.^º — Em casos especiais previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2.^º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3.^º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a

dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1.^º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que se deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2.^º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 65 — O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 — As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal, dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência a legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de

sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas, que por lei se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o institui o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transscrito para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

TÍTULO VIII

Do Contrôle da Execução

Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 — O Contrôle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Contrôle Interno

Art. 76 — O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77 — A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78 — Além da prestação ou tomada de contas anual quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79 — Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação cabrá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único — Esse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80 — Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Contrôle Externo

Art. 81 — O Contrôle da execução orçamentária pelo Poder Legislativo terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legar emprégo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82 — O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis orgânicas dos Municípios.

§ 1º — As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes.

§ 2º — Quando no Município não houver Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificar as contas do Prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX

Da Continuidade

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83 — A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuam despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84 — Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, a tomada de contas nos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 — Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86 — A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-ão pelo método das partidas dobradas.

Art. 87 — Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de

ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88 — Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor, e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 — A contabilidade evidenciará os fatos ligados a administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 — A contabilidade deverá evidenciar em seus registros o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 — O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 — A dívida flutuante compreende:

I — os restos a pagar excluídos os serviços da dívida;

II — os serviços da dívida a pagar;

III — os depósitos;

IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único — O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93 — Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94 — Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 — A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 — O inventário geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário anual de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 — Para fins orçamentários e determinação dos devedores far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98 — VETADO.

Parágrafo único — A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 — Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, em prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 — As alterações da situação líquida patrimonial que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 16 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 16 e 17.

Art. 102 — O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 — O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza ex-

tra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único — Os restos a pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 — A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, fonsultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 — O Balanço Patrimonial demonstrará:

I — o Ativo Financeiro;

II — o Ativo Permanente;

III — o Passivo Financeiro;

IV — o Passivo Permanente;

V — o Saldo Patrimonial;

VI — as Contas de Compensação.

§ 1.º — O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valões realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valões numerários.

§ 2.º — O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valões cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3.º — O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4.º — O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5.º — Nas contas de compensação serão registrados os bens valores obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que imediatamente ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106 — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá às normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1.º — Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos quanto em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2.º — As variações resultantes da conversão dos débitos créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3.º — Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e outras Entidades

Art. 107 — As entidades autárquicas ou paraestatais inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único — Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 — Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como receita salvo disposição legal em contrário do saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica na receita do orçamento da beneficiária salvo disposição legal em contrário do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1.º — Os investimentos ou investimentos financeiros da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2.º — As previsões para depreciação serão computadas para efeito

de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 — Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único — Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional organizará e publicará o balanço consolidado, das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico baseado em dados orçamentários.

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo número 1.

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único — O pagamento pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal cuja concessão não decorra de

imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas quando, solicitadas e atualizará sempre que julgar conveniente os anexos que integram a presente Lei.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — Os efeitos desta Lei são contados a partir de 1.º de janeiro de 1964.

Art. 115 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — João Goulart — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jairo Ribeiro — João Augusto de Araújo Castro — Waldyr Ramos Borges — Expedito Machado — Oswaldo Costa Lima Filho — Júlio Furquim Sampaquy — Amaury Silva — Anysio Botelho — Wilson Fadul — Antônio Oliveira Brito — Egydio Michaelsen

DECRETO-LEI N.º 200
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

Art. 181 — Para os fins do Título XIII desta Lei, poderá o Poder Executivo:

I — Alterar a denominação de cargos em comissão.

II — Reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor.

III — Transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei.

IV — Declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1968.

(As Comissões de Agricultura, Legislação Social e de Finanças.)

PARECERES

PARECER N.º 509, DE 1970

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1970 (n.º 147-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1970 (n.º 147-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Benedicto Valladares, Presidente — Filinto Müller, Relator — Antônio Carlos — Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER N.º 509, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1970 (n.º 147-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970, que dispõe sobre a retribuição dos fiscais de Tributos do Açúcar e Álcool, e dá outras providências.

PARECER N.º 510, DE 1970

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1970 (n.º 148-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo

n.º 48, de 1970 (n.º 148-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Benedicto Valladares, Presidente — Filinto Müller, Relator — Antônio Carlos — Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER N.º 510, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1970 (n.º 148-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970, que regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desempregado em casos excepcionais.

PARECER N.º 511, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S/13, de 1970 (115, de 1970, na origem), do Governo do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado Federal, a fim de contrair financiamento externo destinado a aquisição de máquinas e equipamentos gráficos, para recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia.

Relator: Sr. Adolpho Franco

O Senhor Governador do Estado da Bahia, no Ofício n.º 115, de 25 de julho do corrente ano, solicita ao Senado Federal, de acordo com o disposto no artigo 42, IV, da Constituição, a competente autorização para que aquêle Estado possa efetuar operação de empréstimo externo, destinado à aquisição de máquinas e equipamentos gráficos para a recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia, esclarecendo, ainda, que "para concretização da providência já se encontra devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa, conforme o

disposto na Lei n.º 2.815, de 24 de julho de 1970, publicada no Diário Oficial, de 25 e 26 de julho do corrente ano.

2. Anexo ao pedido, encontram-se os seguintes documentos principais:

a) Parecer CEMPEX (Firce), n.º 70/9, de 22-6-70, do Banco Central do Brasil, que considerou o assunto "atendido para os efeitos do disposto no inciso I do art. 2.º do Decreto n.º 65.071, de 27-8-69;

b) cópia do Contrato de empréstimo externo com a firma Poligraph-Export, Gesellschaft Für den Export Von Polygraphischen Maschinen MBH, de Berlim, República Democrática Alemã, representada pela Funtimod S/A Máquinas e Materiais Gráficos, com sede em São Paulo, SP., no valor de US\$RDA 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares), FOB, pôrto alemão;

c) Diário Oficial do Estado da Bahia, de 25 e 26 de julho de 1970, com o texto da Lei Estadual n.º 2.815, de 24-7-70, especificamente autorizando a operação.

3. De acordo com o referido Contrato o preço total da operação será pago:

"10% (dez por cento) na entrega das licenças de importação.

10% (dez por cento) na ocasião do embarque, mediante abertura de crédito irrevogável.

80% (oitenta por cento) em prestações semestrais, vencendo-se a primeira (12) doze e a última (84) oitenta e quatro meses da data do embarque. Juros de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano, pagáveis com as prestações".

Consta, ainda, do mesmo documento, além de outras, as seguintes informações:

"A Compradora fornecerá à Vendedora, como respaldo da operação, uma Carta de Fiança do Banco do Estado da Bahia S.A., no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da operação, ao câmbio do dia.

§ 5.º — Pela Carta de Fiança, a Vendedora pagará ao Banco do Estado da Bahia S.A. (BANE) uma taxa de 3% (três por cento)

sobre o valor da referida fiança, em US\$RDA, ao câmbio do dia, quando integralizado pela Compradora, o pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da operação, devendo a Compradora pagar ao BANEB 0,5% (meio por cento) sobre o saldo devedor anual."

4. Dessa forma, atendidas as exigências dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno, opinamos favoravelmente à concessão da autorização solicitada, apresentando para tanto, nos termos regimentais e nos moldes ultimamente adotados por esta Comissão, o seguinte

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 60, DE 1970**

Autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, com a garantia do Banco do Estado da Bahia, operação de empréstimo externo, no valor de US\$RDA 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães), com a Poligraph-Export Gesellschaft für den Export von Polygraphischen Maschinen MBH, de Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Bahia autorizado a realizar, com a garantia do Banco do Estado da Bahia, operação de empréstimo externo, no valor de US\$RDA 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães), com a Poligraph-Export Gesellschaft für den Export von Polygraphischen Maschinen MBH, de Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia.

Art. 2.º — A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros admitida pelo Banco Central do Brasil para registro dos financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e

exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — Carvalho Pinto, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Antônio Carlos — Benedicto Valladares — Carlos Lindenberg — Mello Braga — Cattete Pinheiro — Waldemar Alcântara — Petrônio Portella.

**PARECERES
N.ºs 512 E 513, DE 1970**

sobre o Projeto de Resolução da Comissão de Finanças, que autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, com a garantia do Banco do Estado da Bahia, operação de empréstimo externo, no valor de US\$RDA 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães), com a Poligraph-Export Gesellschaft für den Export von Polygraphischen Maschinen MBH, de Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia.

PARECER N.º 512

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Josaphat Marinho

A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, apresenta à apreciação do Senado Federal projeto de resolução autorizando o Governo do Estado da Bahia "a realizar, com a garantia do Banco do Estado da Bahia, operação de empréstimo externo, no valor de US\$RDA 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães), com a Poligraph-Export Gesellschaft für den Export von Polygraphischen Maschinen MBH, de Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia".

2. A matéria teve origem na solicitação do Senhor Governador do Estado da Bahia, dirigida ao Senado Federal nos termos do artigo 42, IV, da

Constituição (Ofício n.º 115, de 1970); e mereceu parecer favorável, quanto ao mérito, da Comissão de Finanças.

3. No que compete a esta Comissão examinar, cumpre ressaltar a existência, no processado, dos seguintes documentos:

a) parecer do Banco Central do Brasil — CEMPEX (firce) n.º 70/9, de 22-6-70;

b) cópia do contrato de financiamento externo, onde se encontram todos os elementos necessários à sua perfeita compreensão; e

c) publicação oficial (D.O. estadual de 25 e 26-7-70) com o texto da Lei Estadual n.º 2.815, de 24-7-70, autorizativa da operação.

4. Diante do exposto, perfeitamente atendidas as exigências constitucionais (art. 42, IV, da Constituição) e regimentais (artigos 342 e 343 do Regimento Interno), entendemos que o presente projeto de resolução está em condições de ter sua tramitação normal, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — Petrônio Portella, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Antônio Carlos — Carlos Lindenberg — Carvalho Pinto — Adolpho Franco — Guido Mondin.

PARECER N.º 513

Da Comissão dos Estados para alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento

Relator: Sr. Petrônio Portella

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente projeto de resolução autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo, no valor de quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães (US\$RDA 431.437,00), com a empresa Polygraph-Export GMB, de Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia.

2. O empréstimo, que vencerá juros de 6,5% (seis e meio por cento) ao ano e terá a garantia do Banco do Es-

tado da Bahia, será pago da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) na entrega das licenças de importação;

b) 10% (dez por cento) na ocasião do embarque, mediante abertura de crédito irrevogável; e

c) 80% (oitenta por cento) em prestações semestrais, vencendo-se a primeira doze (12) e a última oitenta e quatro (84) meses da data do embarque.

3. A Comissão de Finanças, após examinar o pedido do Senhor Governador do Estado da Bahia (Ofício n.º 115, de 25-7-70) e a documentação anexada — texto da Lei estadual autorizativa (n.º 2.815, de 24-7-70), cópia do contrato e parecer do Banco Central do Brasil (CEMPEX-70/9, de 22-6-70) — entendeu terem sido atendidas as exigências regimentais e opinou favoravelmente à concessão da autorização solicitada, nos termos do presente projeto de resolução, que foi julgado "jurídico e constitucional" pela Comissão de Constituição e Justiça.

4. No âmbito da competência regimental desta Comissão, nada há que possa ser oposto ao projeto, razão por que opinamos, também, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — José Cândido, Presidente em exercício — Petrônio Portella, Relator — Waldemar Alcântara — Antônio Carlos — Guido Mondin — Ruy Carneiro.

PARECER N.º 514, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S.º 12, de 1970 (n.º 643/70, na origem), em que o Sr. Governador do Estado da Guanabara solicita autorização para que aquèle Estado possa contrair empréstimo externo destinado à execução dos projetos de implantação do Intercepto Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares.

Relator: Sr. Carlos Lindenbergs

O Sr. Governador do Estado da Guanabara, no Ofício n.º 643, de 3 de julho de 1970, de acordo com o dispos-

to no artigo 42, IV, da Constituição, solicita a competente autorização do Senado para que a Superintendência de Urbanização e Saneamento — ... SURSAN, órgão descentralizado daquele Estado, com a interveniência do Banco do Estado da Guanabara, possa efetuar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), com o "Bank of America National Trust & Savings Association" e o "The Royal Bank of Canada".

O empréstimo "se destinará à execução dos projetos de implantação do Intercepto Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares (principalmente as ligações locais) que constituem parte do Sistema do Intercepto Oceânico, conjunto de obras que solucionarão definitivamente os problemas de esgôto e saneamento da zona sul da Cidade do Rio de Janeiro" — é o que afirma o Sr. Governador, em seu ofício.

2. O Chefe do Executivo do Estado da Guanabara, sobre a operação, dá os seguintes esclarecimentos:

"Para a execução do Intercepto de Copacabana, Emissário de Ipanema e obras complementares, cujo valor previsto é de Cr\$ 41.167.931,51 (quarenta e um milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e um cruzeiros e cinqüenta e um centavos), foi obtido um financiamento interno junto ao Banco Nacional de Habitação, correspondendo a ... 37,5% do valor total das obras. O financiamento externo pretendido atenderá à complementação necessária, com as seguintes características:

1) Financiadores: Bank of America National Trust & Savings Association e The Royal Bank of Canada, em partes iguais.

2) Valor: US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares).

3) Prazo: 4 (quatro) anos.

4) Taxa de juros: 10,5% a.a. (dez e meio por cento ao ano), nesta data.

5) Condições de pagamento: A primeira prestação de amortização será paga 18 (dezoito) meses

após sua concessão e as demais trimestralmente, em parcelas iguais. Os juros serão pagos trimestralmente, a contar da data da concessão do empréstimo.

6) Garantias:

a) autorização para o Banco do Estado da Guanabara reter, do recebimento das tarifas de esgôto, importâncias necessárias para cobrir os compromissos do contrato;

b) presença do Estado da Guanabara, através da Secretaria de Finanças, como garantidor e devedor solidário."

3. Complementando tais esclarecimentos, o Sr. Governador assim se expressa:

"Cumpre-me esclarecer que a SURSAN é entidade auto-suficiente, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, com natureza de pessoa jurídica de direito público, dispondo de receita própria produzida pela arrecadação das tarifas de esgôto, reajustadas anualmente de acordo com os índices de aumento do custo de vida. Não haverá, portanto, insuficiências futuras de disponibilidades de recursos para pagamento dos compromissos do empréstimo.

O Conselho de Administração da SURSAN, órgão a quem compete a orientação e a fiscalização das atividades da Autarquia, nos termos do art. 7º da Lei Estadual n.º 899, de 28 de novembro de 1957, autorizou, ad referendum do Governador do Estado, a operação de crédito, em reunião de 25 de março de 1970.

A Secretaria de Finanças concordou com a operação em despacho do Sr. Secretário de 3-4-70. A Coordenação de Planos e Orçamentos opinou pelo atendimento, em despacho do Sr. Coordenador de 4-5-70. A Secretaria de Governo, em despacho do Sr. Secretário, deu parecer favorável. Em 2 de julho corrente, autorizei a operação."

4. Anexa ao Ofício encontra-se farta documentação que atende, a conten-

to, as exigências dos arts. 342 e 343 do Regimento Interno.

Desses documentos, destacamos:

a) o texto das Leis numeros 899, de 28 de novembro de 1957, e 1.270, de 10 de janeiro de 1967, e o Decreto-lei Estadual n.º 106, de 11 de agosto de 1969 — que dão competência ao Governador para autorizar a SURSAN a efetuar operações externas e que reestrutura a SURSAN.

b) pronunciamentos do Banco Central do Brasil — Of. CEMPEX (Firce) n.º 70/14, de 6-4-70, e SIBAN — II — 70/137, de 8-5-70.

5. Dessa forma, atendidas que foram as exigências constitucionais (art. 42, IV, da Constituição) e regimentais (arts. 342 e 343 do Regimento Interno), esta Comissão nada tem a opor à solicitação do Senhor Governador do Estado da Guanabara.

Atendendo, no entanto, ponderação feita recentemente pelo Presidente do Banco Central do Brasil ao apreciar pedido de empréstimo externo feito pelo Estado do Espírito Santo (Ofício n.º 367/70, de 25-5-70), no sentido de que “do ponto de vista prático, não é conveniente a fixação prévia, pelo Senado ou por Lei estadual, da taxa de juros relativa a empréstimo em negociação, tendo em vista as variações a que está sujeito o mercado internacional”, no projeto de resolução a seguir apresentado fazemos referência, tão-somente, “à taxa de juros admitida pelo Banco Central do Brasil, para registro dos financiamentos da espécie, obtidos no exterior”.

Além disso e tendo em vista a orientação ultimamente adotada nesta Comissão, de dar a autorização pleiteada em termos gerais, no projeto de resolução esclarecemos que a operação “realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal”, “obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo”.

6. Diante do exposto, opinamos pela concessão da autorização solicitada, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 61, DE 1970

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) e com a garantia da sua Secretaria de Finanças e do Banco do Estado da Guanabara, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado da Guanabara autorizado a realizar, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) e com a garantia da Secretaria de Finanças e do Banco do Estado da Guanabara, operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), com o “Bank of America National Trust & Savings Association” e o “The Royal Bank of Canada”, destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares.

Art. 2.º — A operação realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros admitida pelo Banco Central do Brasil para registro dos financiamentos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais prescrições e exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Carlos Lindenberg**, Relator — **Mello Praga** — **Benedicto Valladares** — **Adolpho Franco** — **Antônio Carlos Cattete Pinheiro** — **Waldemar Aleântara** — **Petrônio Portella**.

PARECERES

N.ºs 515 E 516, DE 1970

sobre o Projeto de Resolução da Comissão de Finanças que autoriza o Governo do Estado da Guanabara, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento (SURSAN) e com a garantia da sua Secretaria de Finanças e do Banco do Estado da Guanabara, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares.

PARECER N.º 515

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Adolpho Franco

A Comissão de Finanças, usando de suas atribuições regimentais, apresentou à consideração do Senado projeto de resolução autorizando o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN — e com a garantia da Secretaria de Finanças e do Banco do Estado da Guanabara, operação de empréstimo externo no valor de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), com o “Bank of America National Trust & Savings Association” e o “The Royal Bank of Canada”, destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares.

2. A matéria teve origem em pedido dirigido ao Senado pelo Senhor Governador do Estado da Guanabara (Of. 643, de 6 de julho de 1970) e foi detidamente examinado pela Comissão de Finanças, que concluiu favoravelmente à concessão da autorização solicitada.

3. No que compete a esta Comissão examinar, cumpre salientar estarem anexados ao processo os seguintes documentos:

a) publicação contendo os textos da Lei n.º 899, de 1957, e do Decreto-lei n.º 106, de 1969, que modificou a primeira — concedendo competência ao

Governador para autorizar a SURSAN a efetuar empréstimo externo até o limite de cinqüenta milhões de cruzeiros e o texto da Lei n.º 1.270, de 1967, que autoriza a reestruturação da SURSAN;

b) pronunciamentos do Banco Central do Brasil sobre a operação — Parecer CEMPEX (Firce) n.º 70/14, de 6 de abril de 1970, e Parecer SIBAN — II — 70/137, de 8 de maio de 1970.

4. Diante do exposto, atendidas que foram as exigências constitucionais (art. 42, IV, da Constituição) e regimentais (arts. 342 e 343 do Regimento Interno) e estando o projeto de resolução em perfeita consonância com as melhores normas da técnica legislativa, entendemos possa o mesmo ter tramitação normal, pois constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — **Petrônio Portella**, Presidente — **Adolpho Franco**, Relator — **Antônio Carlos** — **Carlos Lindenbergs** — **Carvalho Pinto** — **Josaphat Marinho** — **Guido Mondin**.

PARECER N.º 516

Da Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento

Relator: Sr. Waldemar Alcântara

O Senhor Governador do Estado da Guanabara, no Ofício 643, de 6 de julho de 1970, solicita a competente autorização do Senado para que aquél Estado, através da Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN, possa efetuar empréstimo externo, no valor de cinco milhões de dólares, destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptador Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares.

2. O Chefe do Executivo do Estado da Guanabara, em seu Ofício, após esclarecer perfeitamente a operação e sua finalidade, assim se expressa:

“Através desta breve exposição pode muito bem Vossa Excelência aquilar da extraordinária importância da obra em si mesma e das repercussões que ela projetará no quadro das urgentes necessidades de hoje e do futuro próximo da Guanabara, contribuindo

para elevar não só o nível urbanístico, mas também o próprio nível de civilização e de humanização da nossa Cidade-Estado. A obra de saneamento constitui, com efeito, uma condição básica para o desenvolvimento de qualquer metrópole, sob padrões modernos.”

3. A Comissão de Finanças, opinando favoravelmente à operação, esclarece encontrar-se, anexo ao pedido, “farta documentação que atende, a contento, as exigências dos artigos 342 e 343 do Regimento Interno”, entre os quais destaca:

“a) o texto das Leis 899, de 28 de novembro de 1957, e 1.270 de 10 de janeiro de 1967, e o Decreto-lei estadual n.º 106, de 11 de agosto de 1969 — que dão competência ao Governador para autorizar a SURSAN a efetuar operações externas e que reestrutura a SURSAN.

b) pronunciamentos do Banco Central do Brasil — Of. CEMPEX (Firce) n.º 70/14, de 6-4-70, e SIBAN-II — 70/137, de 8-5-70.”

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, opinou pela tramitação normal do presente projeto de resolução, “pois constitucional e jurídico”.

4. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto. Ao contrário, só podemos dar-lhe a nossa aprovação, pois suas repercussões serão, sem dúvida alguma, as mais benéficas para a população da Guanabara, contribuindo para melhorar a sua rede de saneamento, ponto básico para a atual etapa de sua civilização.

5. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — **José Cândido**, Presidente em exercício — **Waldemar Alcântara**, Relator — **Petrônio Portella** — **Antônio Carlos** — **Guido Mondin** — **Ruy Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Na expediente lido, figura o Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1970, originário da Câmara dos Deputados, que autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País.

De acordo com os arts. 86, item 20, e 95, letra a, do Regimento Interno, este projeto será remetido às Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, devendo ser submetido à deliberação do Plenário após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no n.º 11-b-1 do art. 326 da lei interna.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 168, DE 1970

Requeremos urgência, nos termos do art. 326, n.º 5, b, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução n.º 59/70, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo, destinado à complementação da Central Hidrelétrica de Passo de Ajuricaba.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Guido Mondin** — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O requerimento lido será votado ao final da Ordem do Dia, de acordo do art. 326 da lei interna.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 169, DE 1970

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 60/70, de autoria da Comissão de Finanças, que autoriza o Estado da Bahia a realizar operação de empréstimo externo, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — **Waldemar Alcântara**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto será incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Sobre a mesa há requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

**REQUERIMENTO
N.º 170, DE 1970**

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 61/70, que autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar operação de empréstimo externo a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da deliberação do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Não há oradores inscritos.

(Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item único

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1970 (n.º 2.190-B/70, na Casa de origem), que concede pensão especial à Senhora Ramona Santos de Vargas, viúva de Alívio de Vargas, morto no cumprimento do dever, e dá outras providências, tendo PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 488, de 1970, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando usar da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 20, DE 1970**

(N.º 2.190-B/70, na Casa de origem)
(DE INICIATIVA DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

Concede pensão especial à Senhora Ramona Santos de Vargas, viúva de Alívio de Vargas, morto no cumprimento do dever, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida pensão especial, equivalente a dois salários-mínimos, do maior nível vigente no País, a Ramona Santos de Vargas.

Art. 2.º — No caso de falecimento da beneficiária, a pensão de que trata o artigo anterior será paga aos filhos havidos do casamento com Alívio de Vargas, enquanto menores.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Concluída a pauta da presente Sessão.

Passa-se à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/70, nos termos do art. 326, 11.b.1., do Regimento Interno.

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1970 (n.º 152/A/70, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentarse do País, para comparecer à posse do Senhor Presidente da República da Colômbia.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O projeto está dependendo de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

Tem a palavra o Sr. Senador Petrólio Portella para emitir o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PETRÓLIO PORTELLA (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1970, de origem da outra Casa do Congresso, autoriza o Sr.

Vice-Presidente da República a ausentarse do País para a posse do Sr. Presidente da República da Colômbia.

O Projeto se assenta nos artigos 44, item III, e 80 da Constituição da República. Por conseguinte, é jurídico e constitucional.

Quanto ao mérito, cabe à dota Comissão de Relações Exteriores opinar. Este é o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Solicito ao Sr. Presidente, em exercício da Comissão de Relações Exteriores, Senador Filinto Müller, o parecer.

O SR. FILINTO MÜLLER (Para emitir Parecer. Sem revisão do orador.) —

Sr. Presidente, designado para opinar sobre o projeto em andamento, quero declarar que a visita do Vice-Presidente da República à Colômbia é ato de cortesia internacional da mais alta importância, sobretudo se considerarmos que esse país saiu de um pleito disputadíssimo, através do qual ficou consolidada a democracia na Colômbia.

O Presidente Misael Pastrana Borrero, eleito em disputado pleito, é um democrata e tudo fará para que cada vez mais se consolidem, na Colômbia, as instituições democráticas que todos nós desejamos imperarem no Continente Sul-americano.

A indicação do Vice-Presidente da República para representar o Presidente Médici na cerimônia tem alto significado, pois a Colômbia, pelas relações que mantém com o Brasil, merece a designação de figura tão importante. Nossas relações diplomáticas são as mais amistosas possíveis e temos, além disto, entendimento perfeito em matéria econômica, no que tange à produção de café.

Assim, Sr. Presidente, a Comissão de Relações Exteriores opina favoravelmente à aprovação do Projeto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Os pareceres proferidos são favoráveis.

Em discussão o Projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados.
(Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, redação final do projeto de decreto legislativo aprovado, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte

PARECER N.º 517, DE 1970
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1970
(n.º 152-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1970 (n.º 152-A/70, na Casa de origem), que autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, a fim de comparecer à posse do Presidente da República da Colômbia.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — **Benedicto Valladares**, Presidente — **Filinto Müller**, Relator — **Antonio Carlos** — **Cattete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER
N.º 517, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52/70 (n.º 152-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do inciso III, do art. 44 da Constituição Federal, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970

Autoriza o Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, a fim de comparecer à posse do Presidente da República da Colômbia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Vice-Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, a fim de, na qualidade de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Missão Especial, representar Sua Excelência o Senhor Presidente da República na posse de Sua Exce-

lência o Senhor Doutor Misael Pastrana Borrero no cargo de Presidente da República da Colômbia, a realizar-se em Bogotá, no dia 7 de agosto de 1970.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em discussão a redação final.

O SR. EDMUNDO LEVI — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Tem a palavra, pela ordem, o Sr. Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI (Pela ordem) (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, apenas para uma indagação sobre o projeto de redação final: a redação é a mesma constante do avulso distribuído. O art. 1.º está assim redigido: “É autorizado o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País...”

Sr. Presidente, eu indagaria se a praxe é esta, ou se há necessidade de mencionar o nome do Vice-Presidente da República autorizado a ausentarse. Cita-se apenas o cargo e não o nome do cidadão. Eu indago se essa é a praxe, ou se a omissão do nome da pessoa decorre de lapso na redação do projeto como se encontra.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— O projeto, cuja redação acaba de ser lida, na verdade cita simplesmente o cargo e não faz referência nominativa.

Assim, parece-me atendida a questão de ordem suscitada pelo nobre Senador.

O SR. EDMUNDO LEVI — Não foi isso que indaguei. Perguntei se não seria conveniente a menção do nome do Vice-Presidente da República, porque o projeto faz apenas referência ao cargo e não dá o nome do titular.

Pergunto se não seria conveniente que a resolução citasse nominalmente a pessoa que é autorizada se ausentar do País.

O SR. FILINTO MÜLLER (Para uma questão de ordem.) — Sr. Presidente, comprehendo perfeitamente o escrúpulo que anima o nobre Senador Edmundo Levi ao suscitar a questão de ordem, mas ocorre que o Pre-

sidente da República enviou uma mensagem, sem citar o nome do Vice-Presidente da República.

Estou de acordo com o nobre Senador Edmundo Levi em que se dissesse Vice-Presidente da República Almirante Augusto Rademaker.

Seria mais completo, mas a mensagem presidencial se refere ao Vice-Presidente da República, que só temos um. E como o prazo da viagem está a extinguir-se, pois que a posse do Presidente Pastrana deverá efetuar-se a 7 de agosto, eu pediria ao nobre Senador Edmundo Levi que não insistisse em modificar a resolução, porque ela teria que voltar à Câmara e ficaria frustrada a iniciativa tão elogiável do nosso Governo de enviar o Vice-Presidente da República, que é um funcionário de alta categoria, para representar o Brasil na posse do Presidente da Colômbia.

Para completar o esclarecimento, diria a V. Exa. que, na mensagem enviada pelo Presidente da República ao Congresso, o Sr. Presidente da República não citou o nome do Vice-Presidente da República. Mas a omissão do nome, estou de acordo com o Senador Edmundo Levi, não devia ter sido feita. Mas se quiséssemos alterar agora, creio que não seria uma simples emenda de redação.

O SR. EDMUNDO LEVI (Pela ordem.) — Parece-me, Senador Filinto Müller, que se trata de uma mera emenda de redação. É apenas uma correção.

O SR. PETRÓNIO PORTELLA (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho a impressão de que poderia ser acrescentado o nome do Vice-Presidente da República. Não haveria absolutamente nenhum acréscimo comprometedor da essência da proposição.

Além do mais, de qualquer sorte, tanto citando como não citando, o problema seria o mesmo, em termos jurídicos. A Constituição fala na competência exclusiva do Congresso da República em autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País.

A menção se refere à qualidade, razão pela qual, como bem acentuou o nobre Líder da Maioria, como não há

outro Vice-Presidente da República, o acréscimo poderia ser feito. A consequência jurídica seria a mesma.

É um problema, evidentemente, que cabe a V. Exa. resolver.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— No entender desta Presidência, caso o nobre Senador Edmundo Levi assim o deseje, enviará emenda à Mesa, que a submeterá à consideração do Plenário.

De resto, em todos os projetos de resolução sobre a autorização de ausência do País, não há referência nominativa à autoridade, em casos como este, do Vice-Presidente da República ou de um único titular de cargo neste País.

Se V. Exa. assim entender, enviará emenda de redação, que será submetida à apreciação do Plenário, que a aceitará ou não.

O SR. EDMUNDO LEVI — Sr. Presidente, indaguei se era praxe constar o nome ou não.

Se a praxe é não constar, não há por que emendar.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Não tinha ouvido perfeitamente a questão de ordem de V. Exa. Devo acrescentar que não é praxe constar o nome; a praxe é a citação do cargo.

O Sr. Edmundo Levi — Então, não há necessidade de alterar.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em votação a redação final do projeto.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

A matéria irá à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Na hora do Expediente foi lido requerimento de urgência para o Projeto de Resolução n.º 59, de 1970.

O requerimento depende de votação.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 59, de 1970, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, no Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Finanças, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 518, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Ofício S-11/70, do Sr. Prefeito do Município de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, solicitando a autorização do Senado Federal para que aquele Município possa efetuar operação de empréstimo externo para aquisição de equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo de Ajuricaba.

Relator: Sr. Adolpho Franco

Retorna ao exame desta Comissão, por solicitação do ilustre Senador Guido Mondin (Requerimento n.º 164, de 1970, aprovado pelo Plenário desta Casa), o Ofício S-11/70, em que o Sr. Prefeito Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, solicita autorização do Senado Federal para que aquele Município possa efetuar operação de empréstimo externo para aquisição de equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo de Ajuricaba.

2. A matéria foi perfeitamente examinada e esclarecida pelo eminentíssimo Senador Mem de Sá, seu primeiro Relator nesta Comissão.

Ocorre, entretanto, ter havido um pequeno lapso redacional no texto do projeto de resolução por nós aprovado e que deve ser sanado.

Assim é que, ao especificar a modalidade de pagamento, o projeto de resolução só faz no tocante à parcela de 85% que será paga em cinco parcelas semestrais, a partir do 24.º mês. Por um equívoco, repetimos, não foram mencionadas as parcelas iniciais, de 5% e 10%, respectivamente.

3. Desta forma, impõe-se uma correção no texto do projeto, nos termos das seguintes emendas:

Emenda n.º 1-CF

Dê-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

“Art. 1.º — É a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a realizar operação de financiamento externo com a firma “Grupo Industrie Eletro Meccaniche per Impianti All “Estero” SpA. — Milão — Itália, para a aquisição de equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo de Ajuricaba, no valor de Lit. 214.648.437,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete liras italianas), nas seguintes condições de pagamento:

a) 5% (cinco por cento) do valor do fornecimento até quinze dias da vigência do contrato;

b) 10% (dez por cento) do valor total do fornecimento em parcelas proporcionais do valor da mercadoria pronta para embarque, nos termos do contrato;

c) 85% (oitenta e cinco por cento) em 5 (cinco) prestações semestrais, a partir do 24.º (vigésimo quarto) mês da vigência do contrato.”

Emenda n.º 2-CF

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. — A operação realizar-se-á nas condições, prazos e valores constantes das cláusulas do contrato e respectivo aditivo, assinado entre o fornecedor e o Governo Municipal, à taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, atendidas as demais exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.”

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — Carvalho Pinto, Presidente — Adolpho Franco, Relator — Benedicto Valladares — Carlos Lindenbergs — Mello Braga — Cattete Pinheiro — Waldemar Alcântara — Antônio Carlos — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em discussão o projeto com as respectivas emendas.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto. (Pausa.)

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em votação as emendas, constantes do parecer da Comissão de Finanças. (Pausa.)

Os Senhores Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Estão aprovadas.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Passamos à apreciação da redação final do projeto que acaba de ser votado, cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER N.º 519, DE 1970**Da Comissão de Redação****Redação final do Projeto de Resolução n.º 59, de 1970.**

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 59, de 1970, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo, a fim de adquirir do "Gruppo Industrie Electro Meccaniche per Impiant All 'Estero' S.p.A.", Milão, Itália, equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidrelétrica de Passo do Ajuricaba, naquele município.

Sala das Comissões, em 5 de agosto de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Nogueira da Gama.

ANEXO AO PARECER

N.º 519, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 59, de 1970.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1970

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de financiamento externo, a fim de adquirir do "Gruppo Industrie Electro Meccaniche per Impiant All 'Estero' S.p.A.", Milão, Itália, e equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidrelétrica de Passo do Ajuricaba, naquele município.

O Senado Federal Resolve:

Art. 1.º — É a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a realizar operação de financiamento externo com a firma "Gruppo Industrie Eletro Meccaniche per Impiant All 'Estero' S.p.A., Milão, Itália, para a aquisição de equipamentos eletromecânicos destinados à complementação da Central Hidroelétrica de Passo do Ajuricaba, no valor de Lit. 214.648.437,00 (duzentos e quatorze milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete liras italianas), nas seguintes condições de pagamento:

a) 5% (cinco por cento) do valor do fornecimento até quinze dias da vigência do contrato;

b) 10% (dez por cento) do valor total do fornecimento em parcelas proporcionais no valor da mercadoria pronta para embarque, nos termos do contrato;

c) 85% (oitenta e cinco por cento) em 5 (cinco) prestações semestrais, a partir do 24.º (vigésimo quarto) mês da vigência do contrato.

Art. 2.º — A operação realizar-se-á nas condições, prazos e valores constantes das cláusulas do Contrato e respectivo Aditivo, assinado entre o fornecedor e o Governo Municipal, à taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, atendidas as demais

exigências dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra para discutir, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada a redação final.

O projeto irá à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para hoje, às 21 horas, para votação, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 1, de 1970, da Comissão Diretora do Senado Federal e da Mesa da Câmara dos Deputados, que adapta o Regimento Comum às disposições da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 46, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 46, de 1970 (n.º 146-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, que cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais, e dá outras providências, tendo PARECERES, sob n.ºs 504, 505, 506 e 507, de 1970, das das Comissões: — de Valorização da Amazônia, pela aprovação; — de

Polígono das Sêcas, pela aprovação; — de Economia, pela aprovação, com voto em separado do Sr. Senador José Ermírio; — de Finanças, pela aprovação, com declaração de voto do Sr. Senador Carvalho Pinto.

2

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 60, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 60, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 511, de 1970), que autoriza o Governo do Estado da Bahia a realizar, com a garantia do Banco do Estado da Bahia, operação de empréstimo externo, no valor de US\$RDA 431.437,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e trinta e sete dólares alemães), com a Poligraph-Export Gesellschaft für den Export von Polygraphischen Maschinen MBH, de

Berlim, República Democrática Alemã, para aquisição de máquinas e equipamentos gráficos destinados à recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia (incluso em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedido em sessão anterior), tendo PARECERES, sob n.ºs 512 e 513, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e — dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 61, DE 1970

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 61, de 1970 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 514, de 1970), que autoriza o Governo do Estado da Guanabara,

através da Superintendência de Urbanização e Saneamento — SURSAN e com a garantia de sua Secretaria de Finanças e do Banco do Estado da Guanabara, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares), destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, Emissário Submarino de Ipanema e obras complementares." (Incluso em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior) tendo PARECERES, sob n.ºs 515 e 516, de 1970, das Comissões: — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e — dos Estados para Concessão e Alienação de Terras Públicas e Povoamento, pela aprovação.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 10 minutos.)

EDITAL

TOMADA DE PREÇOS N.º 1/70

A Diretoria do Patrimônio faz público, para conhecimento dos interessados, que abrirá, às 16 (dezesseis) horas do dia 18 de agosto de 1970, na Seção de Aquisição de Material, 8.º andar do Edifício Anexo do Senado Federal, em Brasília — DF., propostas de preços dos materiais conforme especificações e condições abaixo mencionadas:

36 microfones marca RCA modelo BK1-A, ou similar.

CONDICIONES GERAIS

1.º — As propostas deverão ser entregues até às 15 (quinze) horas do dia 18 de agosto de 1970, na Diretoria do Patrimônio, 8.º andar do Edifício Anexo do Senado Federal, em Brasília — DF., datilografadas em papel timbrado da firma, em duas vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contidas em invólucros fechados, constando, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) nome e endereço do proponente;
- b) menção à Tomada de Preços (n.º) e ao dia da abertura;
- c) especificação clara e detalhada do material oferecido;
- d) preço total em algarismo e por extenso, com a parcela referente ao imposto, separada;
- e) validade da proposta (mínimo de 45 dias);

f) prazo de entrega do material;

g) declaração expressa de aceitação plena e total das condições dêste Edital.

2.º — Exige-se de cada licitante a apresentação, em sobrecarta, também fechada, do Certificado de Fornecedor do Governo Federal ou Estadual (fotocópia), devidamente atualizado, constando na referida sobrecarta o nome e endereço do proponente, bem como menção à Tomada de Preços (n.º) e ao dia da abertura.

3.º — Caso a adjudicatária se recuse a fornecer o material proposto; ou o faça fora das especificações, reserva-se ao Senado Federal o direito de optar pela adjudicação à seguinte colocada, sujeitando-se a firma faltosa às penalidades legais cabíveis, bem como ao ônus da despesa resultante da diferença de preços verificada. A segunda adjudicatária, nesse caso, estará sujeita às mesmas exigências feitas à primeira.

4.º — Não serão consideradas as propostas feitas em desacordo às especificações, exigências e condições do presente Edital.

5.º — Fica estabelecido o percentual de 0,3% (três décimos por cento), a título de multa sobre o total da adjudicação, por dia de atraso na entrega do material, até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo, devidamente comprovado. Fendo esse prazo, serão aplicadas as penalidades previstas no item 3 das condições gerais dêste Edital.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS

22.^a REUNIÃO (11.^a EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 1970

As 16:00 horas do dia 28 de julho de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Júlio Leite, Waldemar Alcântara, Carlos Lindenberg, Dinarte Mariz, Raul Giuberti, Carvalho Pinto, José Ermírio, Mem de Sá, Mello Braga e Flávio Brito, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Cattete Pinheiro, José Leite, Clodomir Millet, Adolpho Franco, Vasconcelos Tôrres, Attilio Fontana, Bezerra Neto e Pessoa de Queiroz.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

São lidos os seguintes pareceres:

Pelo Sr. José Ermírio

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 47, de 1970, que aprova o Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970, que dispõe sobre retribuição dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool, e dá outras providências.

Pelo Sr. Dinarte Mariz

— favorável à emenda e ao Projeto de Lei do Senado n.º 4, de 1970, que estabelece limite máximo para a cobrança dos direitos autorais e os conexos, relativos a obras litero-musicais divulgadas pelas permissionárias ou concessionárias dos serviços legalmente instaladas no País, e dá outras providências.

Pelo Sr. Carlos Lindenberg

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1970, que autoriza o Ministério da Educação e Cultura a celebrar contrato de serviços técnicos com o Consórcio Nacional de Planejamento Interno — CNPI —, e dá outras providências; e

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 1970, que aprova o Decreto-lei n.º 1.107, de 18 de junho de 1970, que regula a destinação do Fundo de Assistência ao Desamparado em casos excepcionais.

Pelo Sr. Júlio Leite

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 45, de 1970, que aprova o Acordo Básico entre o Governo do Brasil e o Instituto Interamericano de Ciências Agronômicas sobre Privilégios e Imunidades do Instituto, firmado em Brasília, a 2 de março de 1970;

— favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1970, que concede pensão especial à Senhora Ramona Santos de Vargas, viúva de Alvício de Vargas, morto no cumprimento do dever, e dá outras providências.

Pelo Sr. Waldemar Alcântara

— Pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1964, que cria o Quadro de Magistério do Exército (QME) e dá outras providências.

Pelo Sr. Mello Braga

— favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 46, de 1970, que aprova o Decreto-lei n.º 1.106, de 16-6-70, que cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais, e dá outras providências.

Os pareceres são aprovados pela Comissão, tendo o Sr. José Ermírio se declarado vencido conforme voto em separado e os Srs. Carvalho Pinto e Waldemar Alcântara manifestados restrições quanto ao financiamento que trata o presente Projeto de Decreto Legislativo n.º 46, de 1970.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

23.^a REUNIÃO (12.^a EXTRAORDINÁRIA) REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 1970

As 15:00 horas do dia 30 de julho de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Argemiro de Figueiredo, presentes os Srs. Waldemar Alcântara, Mem de Sá, Carlos Lindenberg, Flávio Brito, Mello Braga, Raul Giuberti, Júlio Leite, Petrônio Portella e Guido Mondin, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Carvalho Pinto, Cattete Pinheiro, José Leite, Clodomir Millet, Adolpho Franco, Vasconcelos Torres, Attilio Fontana, Dinarte Mariz, Bezerra Neto e Pessoa de Queiroz.

É lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Inicialmente, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Mem de Sá que emite parecer favorável, concluindo por apresentação de Projeto de Resolução ao Ofício S-11, de 1970, do Sr. Prefeito do Município de Ijuí — Rio Grande do Sul — solicitando ao Senado Federal licença para transacionar com o exterior, com o fim de adquirir do Grupo Industrie Eletro Meccaniche Implant All "Estero", com sede em Milão, Itália, a maquinaria necessária para instalação do 2.^o Grupo Gerador da Usina de Passo de Ajuicaba.

O parecer é aprovado pela Comissão.

A seguir o Sr. Waldemar Alcântara lê parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 49, de 1970, que aprova o Decreto-lei n.º 1.109, de 26 de junho de 1970, que reformula o Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sobre o Imposto de Renda.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSAO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA**3.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
EM 4 DE AGOSTO DE 1970**

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta, às dezesseis horas, na Sala de Reuniões das Comissões, presentes os Senhores Senadores Dinarte Mariz, Presidente eventual, Flávio Brito, Cattete Pinheiro e Lobão da Silveira, reúne-se a Comissão de Valorização da Amazônia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Clodomir Millet, Milton Trindade, José Guiomard, Oscar Passos e Adalberto Sena.

O Senhor Presidente eventual, declara iniciados os trabalhos, dando a palavra ao Senhor Senador Flávio Brito, que na qualidade de Relator, emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 46, de 1970 (n.º 146-A/70, na Câmara) que "aprova o Decreto-lei n.º 1.106, de 16 de junho de 1970, que cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais, e dá outras providências".

O referido parecer é discutido e, a seguir, aprovado pelos Senhores Senadores presentes à reunião.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião.

Para constar, eu, Walter Manoel Germano de Oliveira, Secretário, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**26.ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
EM 5 DE AGOSTO DE 1970**

As 16 horas do dia 5 de agosto de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Petrônio Portella, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Carvalho Pinto, Guido Mondin, Carlos Lindenberg, Josaphat Marinho, Adolpho Franco e Benedicto Valadares, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Campos, Eurico Rezende, Arnon de Mello, Clodomir Millet, Bezerra Neto e Antônio Balbino.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Iniciados os trabalhos, o Senhor Senador Carlos Lindenberg relata os seguintes projetos: pela audiência dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e do Planejamento e Coordenação Geral sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 25/70 — Altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.162, de 1-5-40 e pela constitucionalidade, com duas emendas, do Projeto de Lei do Senado n.º 13/70 — Restringe o uso da palavra "Nacional", na denominação, às sociedades de economia mista com participação majoritária da União. Os pareceres são aprovados unânime mente.

O Senhor Senador Antônio Carlos lê os seguintes pareceres: pela audiência dos Ministérios da Fazenda e da

Agricultura sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 175/68

— Dispõe sobre os incentivos fiscais para empreendimentos de florestamento e reflorestamento; pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado n.º 22/70 — Denomina Conjunto Petroquímico Oscar Cordeiro o atual Conjunto Petroquímico da Bahia e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado número 19/70 — Faculta aos deficientes de visão o ingresso no serviço público federal. Submetidos a discussão e votação são aprovados sem quaisquer restrições.

A seguir, com a palavra o Senhor Senador Adolpho Franco dá parecer favorável ao Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Finanças ao Ofício número 12/70 — do Governador do Estado da Guanabara — solicitando autorização ao Senado para contrair empréstimo externo, destinado à execução dos projetos de implantação do Interceptor Oceânico de Copacabana, e o Senhor Senador Josaphat Marinho relata favoravelmente o Projeto de Resolução, também da Comissão de Finanças, ao Ofício n.º 13/70, do Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização ao Senado para contrair empréstimo externo para a aquisição de máquinas e equipamentos para a recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia. Os pareceres, submetidos a discussão e votação, são aprovados por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata, que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO**8.ª REUNIÃO, REALIZADA EM 5 DE AGOSTO DE 1970.**

As dezesseis horas do dia cinco de agosto do ano de mil novecentos e setenta, presentes os Senhores Senadores Waldemar Alcântara, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Antônio Carlos, Petrônio Portella, Adolpho Franco, Guido Mondin, Carlos Lindenberg e Carvalho Pinto, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo do Senado Federal.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Senhores Senadores Daniel Krieger, Eurico Rezende, Raul Giuberti, José Ermírio, Aurélio Vianna, Ruy Carneiro e Mem de Sá.

É lida e sem debates aprovada a Ata da Reunião anterior.

Inicialmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senador Antônio Carlos que lê seu parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 25, de 1970, que autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública "Hospital de Clínicas de Pôrto Alegre" e dá outras providências.

Em discussão, usam da palavra os Senhores Senadores Waldemar Alcântara, Guido Mondin, Carvalho Pinto e Petrônio Portella.

Em votação é o parecer aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Afrânio Cavalcanti Melo Júnior, Secretário da Comissão, a presente Ata que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

**COMISSAO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO
E CONCESSAO DE TERRAS PÚBLICAS E PovoAMENTO
10.^a REUNIAO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA
EM 5 DE AGOSTO DE 1970**

As 16,30 horas do dia 5 de agosto de 1970, na Sala das Comissões, sob a presidência do Sr. Senador José Cândido Ferraz, Vice-Presidente no exercício da presidência, presentes os Srs. Senadores Waldemar Alcântara, Antônio Carlos, Petrônio Portella, Guido Mondin e Ruy Carneiro, reúne-se a Comissão dos Estados para Alienação e Concessão de Terras Públicas e Povoamento.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Milton Trindade, Flávio Brito, Eurico Rezende, Antônio Balbino e Argemiro de Figueiredo.

Lida e aprovada a Ata da reunião anterior.

Com a palavra o Sr. Senador Waldemar Alcântara relata favoravelmente o Projeto de Resolução da Comissão

de Finanças ao Ofício n.º 12/70 do Sr. Governador do Estado da Guanabara solicitando autorização ao Senado Federal para contrair empréstimo externo destinado à execução dos projetos de implantação do Intercepto Oceânico de Copacabana, que submetido a discussão e votação é aprovado por unanimidade.

Prosseguindo os trabalhos, o Sr. Senador Petrônio Portella lê parecer favorável ao Projeto de Resolução da Comissão de Finanças ao Ofício n.º 13/70 do Sr. Governador do Estado da Bahia solicitando autorização ao Senado Federal para contrair empréstimo externo para a recuperação e ampliação da Imprensa Oficial da Bahia. Submetido a discussão e votação é aceito sem quaisquer restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei n.º 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita
- comentário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginália (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00

Obra impressa pelo Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE) 1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE) 2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP) 1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT) 2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM) 3º-Secretário: Paulo Torres (ARENA — RJ)	4º-Secretário: Manoel Villaça (ARENA — RN) 1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA) 2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI) 3º-Suplente: Domicio Gondim (ARENA — PB) 4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Líder: Flávio Müller (ARENA — MT) Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN) DO MDB Líder: Aurélio Vianna (GB) Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilhena

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilhena	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Atílio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilhena	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Flávio Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcelos Torres
Adolpho Franco
Flávio Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino
Bezerra Neto
Josaphat Marinho

Argemiro de Figueiredo
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA**TITULARES**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES
Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES
José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES
Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES
Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POCVAAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES
Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES
José Guilomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES
Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Dinarte Mariz

SUPLENTES
Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guilomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo

Oscar Passos

Bezerra Neto

Josaphat Marinho

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

José Ermírio

Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES
Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

SUPLENTES
José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino

Ruy Carneiro

José Ermírio

Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco

Victorino Freire

Attilio Fontana

Mello Braga

Júlio Leite

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

SUPLENTES

Celso Ramos

Milton Trindade

José Leite

Raul Giuberti

Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos

José Leite

Celso Ramos

Carlos Lindenberg

Benedicto Valladares

Josaphat Marinho

José Ermírio

SUPLENTES

Mello Braga

José Guiomard

Teotônio Vilela

Guido Mondin

Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet

Antônio Fernandes

Arnon de Mello

Duarte Filho

Menezes Pimentel

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

SUPLENTES

Teotônio Vilela

José Leite

Waldemar Alcântara

Dinarte Mariz

Carlos Lindenberg

MDB

Aurélio Vianna

Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger

Raul Giuberti

Antônio Carlos

Carlos Lindenberg

Mem de Sá

Eurico Rezende

Waldemar Alcântara

SUPLENTES

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Ney Braga

Milton Campos

Filinto Müller

Guido Mondin

José Guiomard

MDB

Antônio Balbino

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**SUPLENTES**

Filinto Müller

Cattete Pinheiro

Antônio Carlos

Mem de Sá

Nogueira da Gama

Aurélio Vianna

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 311.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**SUPLENTES**

José Guiomard

Carlos Lindenberg

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Milton Campos

Moura Andrade

Gilberto Marinho

Arnon de Mello

José Cândido

Mello Braga

MDB

Josaphat Marinho

Antônio Balbino

Pessoa de Queiroz

Aurélio Vianna

Oscar Passos

Bezerra Neto

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**SUPLENTES**

Júlio Leite

Menezes Pimentel

José Leite

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Nogueira da Gama

Ruy Carneiro

Adalberto Sena

Bezerra Neto

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Filinto Müller
José Guiomard	Atílio Fontana
Gilberto Marinho	Dinarte Mariz
Ney Braga	Mello Braga
José Cândido	Celso Ramos

MDB

Oscar Passos	Argemiro de Figueiredo
Aurélio Vianna	

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Victorino Freire	Celso Ramos
Carlos Lindenbergs	Petrônio Portella
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Raul Giuberti	Menezes Pimentel

MDB

Ruy Carneiro	Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena	

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES**E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
José Leite	Guido Mondin
Celso Ramos	Atílio Fontana
Arnon de Mello	Eurico Rezende
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
José Guiomard	Carlos Lindenbergs

MDB

Pessoa de Queiroz	Ruy Carneiro
Bezerra Neto	

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Clodomir Millet	José Cândido
Milton Trindade	Filinto Müller
José Guiomard	Duarte Filho
Flávio Brito	Dinarte Mariz
Lobão da Silveira	Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos	Aurélio Vianna
Adalberto Sena	

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília - DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre .. Cr\$ 40,00

Ano Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INF. LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro/novembro/dezembro número 12 (1969)	"
— janeiro a junho n.ºs 13 e 14 (1967)	"
— junho a dezembro n.ºs 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

INDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — Janeiro a Março de 1969 — Preço: 5,00
Sumário:

COLABORAÇÃO

O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Ministro *Aliomar Baleeiro*

COLABORAÇÃO

O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Prof. *Luiz Vicente Cernicchiaro*

COLABORAÇÃO

ABUSO DE PODER DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

- 1) A importância das comissões parlamentares de inquérito. 2) Textos sobre o assunto nas Constituições brasileiras e estrangeiras (Estados Unidos, Itália, França, Alemanha, Bélgica, Japão). 3) Delimitação da competência das comissões. 4) As Leis números 1.579, de 1952, e 4.595, de 1964. 5) Os poderes das comissões parlamentares de inquérito vistos pelo STF e pela Suprema Corte americana. 6) Abuso de poder de inquirir. 7) Conclusão.

COLABORAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS E AS DELIBERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES

Sebastião B. Affonso, Diretor no Tribunal de Contas da União.

- Concessões de aposentadoria, reformas e pensões:
— Competência constitucional do Tribunal de Contas — Efeitos jurídicos do julgamento da legalidade — Natureza e revisão dessas decisões — Recurso ao Congresso Nacional.

COLABORAÇÃO

CONTROLE FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

Heitor Luz Filho, Advogado

DOCUMENTAÇÃO

SUPLENCIA

Norma Isabel Ribeiro Martins, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

- I — Constituição de 1967. II — As Constituições anteriores. III — Renúncia: — alguns casos de renúncia de suplentes: a) Padre Constantino Vieira; b) Senador José Feliciano; c) Senador Alô Guimarães. IV — Afastamento do exercício do mandato — convocação de suplentes: a) Senador Nereu Ramos; b) Senador Afonso Arinos. V — Provocação de perda de mandato por suplente: — Deputado Adelmar da Costa Carvalho. VI — Incompatibilidade: — Senador Antônio Jucá; — Dr. Mário Pinotti. VII — Ineligibilidade. VIII — Legislação.

PESQUISA

O PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA

Sara Ramos de Figueiredo, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

- Ato Adicional — Atribuições do Presidente da República — Gabinete Tancredo Neves — Indicação do Sr. San Thiago Dantas para Primeiro-Ministro — Indicação do Sr. Auro Moura Andrade para Primeiro-Ministro — Gabinete Brochado da Rocha — Gabinete Hermes Lima — Leis Complementares e Delegadas — Críticas ao parlamentarismo — Revogação do Ato Adicional — Plebiscito — Emenda Constitucional nº 6, de 1963.

ANO VI — N.º 22 — Abril a Junho de 1969 — Preço: 5,00
Sumário:

COLABORAÇÃO

O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967

Prof. *Francisco Manoel Xavier de Albuquerque*

COLABORAÇÃO

TRATAMENTO JURÍDICO DAS REVOLUÇÕES

Dr. *Clóvis Ramalhete*

- Teoria sociológica das Revoluções. — O fato ajudico dico da força. — O fato e a norma. — A eficácia dos editos revolucionários e sua legitimização. — Direito revolucionário. — Direito de resistência e Estado de Direito. — Tratamento preventivo das Revoluções no Direito Interno. — No Direito Internacional. — Direitos Fundamentais e Revolução. — Convenção de Estocolmo, da Cruz Vermelha. — A Corte Européia e o caso Lawless.

COLABORAÇÃO

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO "FICA" E SEUS PROBLEMAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

- I — Introdução. II — Valor e Fórmula dos Usos e costumes no Direito. III — As Res Mancipis em Roma.

IV — Primórdios da Pecuária Mato-Grossense. V — Origens do Negócio Jurídico "FICA". VI — Conceito e Evolução do "FICA". VII — Espécies de "FICA". VIII — Compra e Venda a Entregar. IX — Nota Promissória Pecuária. X — Parceria Pecuária. XI — Interpretação do Contrato. XII — Simulação. XIII — Depósito. XIV — Ação Executiva e Reivindicatória. XV — Conclusões.

COLABORAÇÃO

DOS RECURSOS EM AÇÕES ACIDENTÁRIAS

Paulo Guimarães de Almeida, Procurador do INPS

PROCESSO LEGISLATIVO

VETOS — LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Jesse de Azevedo Barquiero, Orientador de Pesquisas Legislativas e *Santyno Mendes dos Santos*, Diretoria de Informação Legislativa.

1.º Capítulo

— Legislação (de 1889 a 1969)

2.º Capítulo

— Apreciação dos vetos

1 — Cisão de voto

2 — Cisão de voto parcial

3 — Cisão de voto total

4 — Convocação do Senado Federal no intervalo das sessões legislativas para deliberar sobre matérias de sua competência exclusiva, dentre elas "a apreciação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal"

5 — Decurso de prazo

6 — Prazo para preclusão do voto

7 — Prazo para pronunciamento sobre voto

8 — Prazo do voto — interrupção (sessão legislativa convocada para fim especial — interpretação)

9 — Razões do voto

DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DAS PROFISSÕES: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — ECONOMISTA

PESQUISA

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Ivo Sequeira Batista, Diretoria de Informação Legislativa

I — Histórico da Legislação; II — Conceituações

III — O Capital Estrangeiro na Constituição de 1967;

IV — Depoimentos na CPI sobre Transações entre

Empresas Nacionais e Estrangeiras; V — Discursos;

VI — Conclusão.

ANO VI — N.º 23 — Julho a Setembro de 1969 — Preço: 5,00

Sumário:

COLABORAÇÃO

DA FUNÇÃO DA LEI NA VIDA DOS ENTES PARAESTATAIS

Rubem Nogueira, Deputado Federal, Professor Titular de Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica da Bahia.

COLABORAÇÃO

DO PROCESSO DAS AÇÕES SUMÁRIAS TRABALHISTAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

1 — Constituições rígidas e flexíveis. 2 — Conceito de constitucionalidade. Presunção de constitucionalidade. 3 — Origens. Marshall e a inconstitucionalidade das leis. 4 — O Controle no Brasil. As Constituições de 1824 à Emenda Constitucional n.º 1. A legislação pertinente. 5 — Inconstitucionalidade em tese. Sistemas de controle. 6 — O S.T.F. e o controle. A função do Procurador-Geral da República. A liminar. Desistência. 7 — A inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Prejudicial de inconstitucionalidade. A decisão do juiz singular. 8 — Os efeitos da declaração. O papel do Senado. Apreciação pelo Tribunal de Contas. 9 — Constitucionalidade de tratado ou acordo.

COLABORAÇÃO

DISPONIBILIDADE GRÁFICO-EDITORIAL DA IMPRENSA ESPECIALIZADA

Prof. Roberto Atila Amaral Vieira, Chefe da Divisão Editorial do Serviço de Publicações da Fundação Getúlio Vargas e Professor de Economia Política na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

I. Introdução; II Ausência de Informação; III. Problemas Peculiares à Imprensa Especializada; IV. Tendências da Indústria Gráfica; V. Conclusões.

DOCUMENTAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

I — Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Constituição do Brasil de 1967. II — As Constituições anteriores. III — O Projeto de Constituição e as emendas apresentadas ao seu texto no Congresso Nacional. IV — Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1967. V — Pareceres de Juristas: 1 — Alfredo Buzaid; 2 — Frederico Marques; 3 — José Loureiro Júnior; 4 — Lafayette Pondé; 5 — Miguel Reale; 6 — Paulino Jacques; 7 — Pontes de Miranda. VI — Comentário da Imprensa. VII — Mandado de Segurança impetrado pelo Senador Auro Moura Andrade contra Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, para assegurar ao impetrante, Presidente do Senado Federal, a direção das Sessões conjuntas do Congresso Nacional. Decisão do Supremo Tribunal Federal (integral). — Audiência de Publicação de 27 de agosto de 1969).

DOCUMENTAÇÃO

INCOMPATIBILIDADES

Sara Ramos de Figueirêdo, Orientadora de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

I — Conceito. II — As incompatibilidades nas Constituições brasileiras. III — Casos de incompatibilidades: 1 — Incompatibilidade do mandato de Senador como o exercício do cargo de Prefeito — Senador Lino de Mattos — Senador pelo Estado de São Paulo, eleito para o cargo de Prefeito da capital do mesmo Estado — 1955; 2 — Incompatibilidade do mandato de Senador com o exercício do cargo de Governador: a) Senador Moysés Lupion — Senador pelo Estado do Paraná, eleito para o cargo de Governador do

mesmo Estado — 1956; b) Senador Dinarte Mariz — Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, eleito para o cargo de Governador do mesmo Estado — 1956. IV — Compatibilidade do mandato de Senador com o cargo de Vice-Governador de Estado: Senador Arthur Bernardes Filho — Senador pelo Estado de Minas Gerais, eleito Vice-Governador do mesmo Estado — 1955. V — Compatibilidades e incompatibilidades do mandato com o exercício de missões diplomáticas: 1 — Indicação n.º 5, de 1951 (de caráter geral), do Senador Mozart Lago (consulta à Comissão de Constituição e Justiça; Parecer n.º 396, de 1952, da C.C.J.); 2 — Senador Assis Chateaubriand, nomeado Embaixador Especial e Plenipotenciário junto ao Governo da Grã-Bretanha; 3 — Vigência da Constituição de 1967; Senador Auro Moura Andrade, nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Espanha. VI — Compatibilidades: 1 — Escola Superior de Guerra; 2 — Cargo consultivo e efetivo em instituição de caráter público.

DOCUMENTAÇÃO

A PROFISSAO DE JORNALISTA

Fernando Giuberti Nogueira, Orientador de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

ANO VI — N.º 24 — Outubro a Dezembro de 1969
Preço: Número Especial — 10,00

COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS SOBRE INELEGIBILIDADES

Josaphat Marinho, Senador — Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia.

1 — Decreto-Lei n.º 1.069. 2 — Decreto-Lei n.º 1.063. 3 — Emenda Constitucional n.º 1 e *vacatio legis*. 4 — Importância da complementação da Lei. 5 — A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1. 6 — Atos Institucionais. 7 — Derrogação e ab-rogação. Atos nulos. 8 — Segurança nacional. 9 — O S.T.F. e o conceito de Segurança Nacional. 10 — O S.T.F. e o Decreto-Lei n.º 314. 11 — Eleições municipais em parte da Federação. 12 — Constituição, decreto-lei e lei delegada. 13 — Inelegibilidades e lei complementar. 14 — Partilha do poder de legislar: delimitação. 15 — Conclusão.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO PODER JUDICIÁRIO AMERICANO E BRASILEIRO

Prof. Paulino Jacques

COLABORAÇÃO

"MANDATUM IN REM SUAM"

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

O escopo da criação do Tribunal de Contas. O pensamento de Rui Barbosa. As tentativas anteriores de criação do Tribunal de Contas. As Constituições bra-

sileiras (1824 a 1967). Os problemas da consolidação do Tribunal como instituição. Relação com os outros Poderes. Função jurisdicional. As contas anuais do Executivo federal, estadual, municipal e do DT. Controle externo e interno. As alterações feitas pelos Decretos-Leis n.ºs 200 e 900. A legalidade das aposentadorias e pensões.

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª PARTE: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria. II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940). III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2.ª PARTE: Quadro Comparativo: Decreto-Lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969 — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e legislação correlata.

Aos Srs. Criminalistas, Juristas e Militantes Forenses

O n.º 24 da "Revista de Informação Legislativa" traz amplo estudo sobre o "Código Penal", compreendendo um quadro comparativo, em que são cotejados, em todos os seus dispositivos, o Código Penal vigente e o que terá vigência a partir de 1.º de agosto. Em notas, são assinaladas as alterações sofridas pelo Código Penal de 1940 e a legislação correlata.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembleias Legislativas
- Câmaras de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)

Particulares

Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.º 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

PREÇOS:

	Cr\$
Número Especial	10,00
Número Avulso	5,00
Número Atrasado	6,00

Assinatura Anual

Via Superfície	20,00
Via Aérea	40,00

INELEGIBILIDAD

LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 29 DE ABRIL DE 1970

"Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências."

ÍNDICE — LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.581, DE 26 DE MAIO DE 1970

"Estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências."

LEGISLAÇÃO CITADA

PREÇO: CR\$ 3,00

Trabalho elaborado, revisado e impresso pelo Serviço Gráfico do Senado Federal

Note: A distribuição desta obra foi entregue à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

A quem devem ser endereçados os pedidos: NO RIO DE JANEIRO: Praia de Botafogo, 190 — ZC-02 e Av. Graça Aranha, 26. EM BRASÍLIA: SQS. 104 — Bloco "A" — Loja 11. (Atende pelo Serviço de Reembolso Postal.)

Constituição da República Federativa do Brasil

QUADRO COMPARATIVO

Volume com 328 páginas — Preço: Cr\$ 8,00

Contém, comparadas em todos os artigos:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.
 Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas pelos Atos Institucionais de números 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).
 Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).

Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprovadas pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966.

Trabalho organizado e revisto pela Diretoria de Informação Legislativa e impresso pelo
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Todos os pedidos desta publicação devem ser encaminhados à

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Praia de Botafogo nº 190 — Rio de Janeiro — GB ou SQS 104 — Bloco A — Loja 11 — Brasília.

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20